



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

SIMONE COSTA GOMES

**DA TRIAÇÃO DE BENS NA SUCESSÃO “CAUSA MORTIS” DECORRENTE DA
UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO OU OUTRA UNIÃO
ESTÁVEL: O EFEITO JURÍDICO PROVOCADO PELO POLÊMICO
RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO AMOROSA PARALELA COMO ENTIDADE
FAMILIAR**

Içara

2017

SIMONE COSTA GOMES

**DA TRIAÇÃO DE BENS NA SUCESSÃO “CAUSA MORTIS” DECORRENTE DA
UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO OU OUTRA UNIÃO
ESTÁVEL: O EFEITO JURÍDICO PROVOCADO PELO POLÊMICO
RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO AMOROSA PARALELA COMO ENTIDADE
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ana Carla Ferreira Marques

Içara
2017

SIMONE COSTA GOMES

**DA TRIAÇÃO DE BENS NA SUCESSÃO “CAUSA MORTIS” DECORRENTE DA
UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO OU OUTRA UNIÃO
ESTÁVEL: O EFEITO JURÍDICO PROVOCADO PELO POLÊMICO
RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO AMOROSA PARALELA COMO ENTIDADE
FAMILIAR**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 4 de dezembro de 2017.

Professora e orientadora Ana Carla Ferreira Marques, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Emanuel Gislon dos Santos Moreira, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Janaina Alfredo da Rosa, Esp
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por todas as bênçãos recebidas.

A minha família, principalmente aos meus pais, por estarem sempre ao meu lado, apoiando-me em todas as decisões e me motivando a ser sempre um ser humano melhor.

Aos meus amigos e colegas por tornarem os meus dias mais alegres.

Aos meus supervisores de estágio do Ministério Público de Santa Catarina - Criciúma, por compartilharem os seus conhecimentos jurídicos e experiências profissionais.

Aos meus professores da Universidade do Sul de Santa Catarina, que com extrema maestria, contribuíram para o meu aprendizado e formação acadêmica.

A minha orientadora, professora Ana Carla Ferreira Marques, por todo o carinho e respeito que sempre demonstrou perante aos outros e por todas as conversas e conselhos que me auxiliaram na confecção deste trabalho de conclusão de curso.

“Pena, que pena, que coisa bonita, diga qual a palavra que nunca foi dita, diga qualquer maneira de amor vale aquela, qualquer maneira de amor vale amar, qualquer maneira de amor vale a pena, qualquer maneira de amor valerá” (Caetano Veloso e Milton Nascimento).

RESUMO

O presente estudo é multidisciplinar, pois discute-se tanto o direito das famílias, como o direito sucessório, com o objetivo de analisar o reconhecimento das famílias simultâneas, e a divisão patrimonial dos bens amealhados no período do relacionamento simultâneo, em decorrência do falecimento do companheiro que os mantinha. Utilizou-se, como método de pesquisa, a abordagem dedutiva, pois a partir da análise das premissas atinentes ao Direito das Famílias e do Direito Sucessório, foi crível discutir a possibilidade do reconhecimento das famílias paralelas a um casamento ou uma união estável, conforme o entendimento prevalecente da doutrina e jurisprudência. O modo de pesquisa realizado foi o bibliográfico e o documental, tendo em vista a utilização de acórdãos e doutrinas para a sua confecção. Abordou-se, primeiramente o estudo sobre a constitucionalização dos Direitos das Famílias, bem como os princípios que norteiam o tema principal. Em seguida, apresentou-se os conceitos do casamento, união estável e das famílias simultâneas. Serão abordadas as noções de sucessão de bens, conceituando, apresentando as características e especificando a forma de sucessão no casamento e na união estável. Por fim, será procedida a análise da triação de bens na sucessão *causa mortis* decorrente da união estável paralela a um casamento ou outra união estável, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: Família. Simultânea. Paralela. Triação.

ABSTRACT

The present study is multidisciplinary, as it discusses both family law and inheritance law, with the objective of analyzing the recognition of the simultaneous families, and the asset division of the goods in the period of the simultaneous relationship, due to the death of the companion who held them. The deductive approach was used as a research method, since from the analysis of the premises related to Family Law and Succession Law, it was credible to discuss the possibility of the recognition of families parallel to a marriage or a stable union, according to the prevailing understanding of doctrine and jurisprudence. The research method used was the bibliographical and the documentary, in view of the use of judgments and doctrines for their preparation. The study on the constitutionalisation of the Rights of Families was discussed, as well as the principles that guide the main theme. Next, the concepts of marriage, stable union and simultaneous families are presented. The notions of succession of goods will be approached, conceptualizing, presenting the characteristics and specifying the form of succession in marriage and stable union. Finally, an analysis of the triation of assets in the succession of causes mortis resulting from the stable union parallel to a marriage or other stable union, according to the doctrinal and jurisprudential understanding, will be appropriate.

Keywords: Family, Simultaneous. Parallel. Triation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.2	JUSTIFICATIVA	11
1.3	OBJETIVOS	12
1.3.1	Objetivo geral	12
1.3.2	Objetivo específico.....	12
1.4	PROCEDIMENTO METODOLÓGICO	13
1.5	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	13
2	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	14
2.1	DA FAMÍLIA	14
2.1.1	Tentativa conceitual	14
2.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	16
2.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
2.2.2	Princípio da Liberdade	17
2.2.3	Princípio da Igualdade.....	18
2.2.4	Princípio da solidariedade familiar	19
2.2.5	Princípio do pluralismo das entidades familiares	20
2.2.6	Princípio da monogamia.....	21
2.2.7	Princípio da proteção integral às Crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos	23
2.2.8	Princípio da proibição do retrocesso social	24
3	CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E UNIÕES PARALELAS	26
3.1	DO CASAMENTO.....	26
3.1.1	Conceito e natureza jurídica	26
3.1.2	Idade núbil e impedimentos matrimoniais	28
3.1.3	Efeitos pessoais e patrimoniais do casamento.....	30
3.2	DA UNIÃO ESTÁVEL	34
3.2.1	Conceito e natureza jurídica	35
3.2.2	Requisitos para a caracterização e a incidência dos impedimentos matrimoniais.....	36
3.2.3	Efeitos Pessoais e patrimoniais da união estável	39
3.3	DAS FAMÍLIAS PARALELAS.....	41
3.3.1	Contextualização da simultaneidade familiar	41

3.3.2	Posicionamentos doutrinários	44
3.3.3	Análise dos posicionamentos jurisprudenciais acerca da (im)possibilidade de reconhecimento, como espécie de família, das relações paralelas a um casamento ou outra união estável.....	49
4	A SUCESSÃO “CAUSA MORTIS” PROVENIENTE DE UNIÃO ESTÁVEL	59
4.1	HISTÓRICO DO DIREITO DAS SUCESSÕES	59
4.2	FUNDAMENTO JURÍDICO DO DIREITO DAS SUCESSÕES	60
4.3	CLASSIFICAÇÕES	61
4.3.1	Quanto aos efeitos: Universal ou Singular.....	61
4.3.2	Quanto à fonte: Legítima ou Testamentária.....	62
4.4	ABERTURA DA SUCESSÃO E EFEITOS	64
4.5	HERANÇA	65
4.6	DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E OS LEGITIMADOS A SUCEDER.....	66
4.7	DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA	67
4.7.1	Aceitação da Herança	68
4.7.2	Renúncia da Herança.....	69
4.8	DA SUCESSÃO LEGÍTIMA DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO	69
4.8.1	A sucessão do cônjuge.....	70
4.8.2	A sucessão do companheiro de acordo com o controverso artigo 1.790 do Código Civil de 2002, antes do RE 878.694/MG	71
4.8.3	A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 878.694/MG.....	73
5	ANÁLISE DA TRIAÇÃO DE BENS NA SUCESSÃO “CAUSA MORTIS” DECORRENTE DA UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO OU OUTRA UNIÃO ESTÁVEL: O EFEITO JURÍDICO PROVOCADO PELO POLÊMICO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO AMOROSA PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR	75
5.1	DEFINIÇÃO DE TRIAÇÃO.....	75
5.2	ANÁLISE DOUTRINÁRIA.....	77
5.3	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	81
6	CONCLUSÃO.....	91
	REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

O direito das famílias passou por diversas transformações sociais, principalmente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que desconstituiu a ideia de uma família patriarcal e matrimonializada, reconhecendo e protegendo outras entidades familiares, e garantindo direitos iguais aos homens e as mulheres.

Neste sentido, dispõe Bertuou que:

[...] a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, estabeleceu a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, e consagrou, dentre outros privilégios, o princípio da pluralidade das entidades familiares, rompendo com o aprisionamento da família aos moldes restritos do casamento e passando a reconhecer outras estruturas de convívio. (BERTUOU. 2012, p. 23).

Mesmo ocorrendo uma significativa evolução em nosso ordenamento jurídico, quanto à proteção de outras espécies de famílias, impulsionada pela modificação da realidade social da época, ainda assim, a legislação não traz uma previsão normativa que tutele o reconhecimento da simultaneidade familiar, apesar de não ser incomum na sociedade.

A legislação, aos olhos da doutrinadora Dias (2016), está sendo incapaz de acompanhar a transformação no comportamento social, pautada em um moralismo exacerbado, fundado no princípio da monogamia, que, para a autora, nem ao menos é um princípio. De consequência, a própria sociedade repudia essas espécies de famílias, taxando-as de adúlteras, ao argumento de violarem o dever de fidelidade imposto pelo casamento.

Refletindo acerca do tema, Graeff (2012, p. 219) dispõe que:

[...] em um cenário caracterizado pela evolução e pelo alargamento do conceito de entidade familiar, pelos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família e das Sucessões, pelos princípios e costumes ainda enraizados na sociedade brasileira, e pelas lacunas deixadas pelo legislador, é cada vez mais amplo e divergente o debate existente quanto à caracterização de tais espécies de relações como verdadeiras entidades familiares geradoras de efeitos jurídicos patrimoniais no âmbito do Direito de Família e das Sucessões.

O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 é utilizado por grande parte dos doutrinadores como uma disposição legal impeditiva ao reconhecimento de tais agrupamentos familiares. Observa-se, porém, que o próprio dispositivo traz uma ressalva, admitindo a possibilidade de reconhecimento de união estável paralela ao casamento, desde que a pessoa casada esteja separada de fato.

Ainda, a doutrina e a jurisprudência entendem ser possível o reconhecimento, de união estavel simultâneas “[...] quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado e que também coabita com o seu cônjuge.” (MADALENO, 2015, p. 16).

Não há, porém, um consenso doutrinário ou jurisprudencial quanto ao assunto atinente ao reconhecimento de direitos provenientes de família sabidamente paralela. Para alguns, é possível que estes agrupamentos familiares sejam considerados como uma família, independente da ciência do impedimento matrimonial de nova união pelos partícipes da relação. Contudo, para grande maioria, tais relacionamento são considerados como concubinato impuro, não havendo possibilidade de conferir qualquer proteção, tanto no âmbito do direito de família quanto na seara sucessória.

Diante desse dissenso doutrinário e jurisprudencial, mesmo que pequeno em prol das famílias paralelas e sem olvidar da realidade comportamental presente na sociedade contemporânea, que é, também, constituída de famílias formadas na concomitância de um casamento ou união estável, é de extrema importância a análise do fundamento jurídico que sustenta a decretação de direitos nas hipóteses desses referidos paralelismos familiares, bem como a exploração dos casos já enfrentados na jurisprudência que tratam de tema tão polêmico.

Assim, o propósito desse trabalho monográfico é, pois, analisar a possibilidade de se conferir às famílias simultâneas a um casamento ou outra união estável, quando o convivente tem conhecimento da concomitância do relacionamento por ele vivido, investigar os efeitos atribuídos a tal união de fato e analisar a forma aplicada na partilha dos bens amealhados na concomitância dos relacionamentos, especialmente no caso da herança, que, conforme se verá, dá-se por meio da “triação” dos bens.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A revelada discussão sobre a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas sempre permeou o mundo fático e jurídico e é, de veras, polêmica.

Mesmo não existindo um dispositivo que resguarde e possibilite o reconhecimento dessas novas modalidades de famílias, o Poder Judiciário não pode deixar de enfrentar com isenção moral essas relações baseadas no afeto.

Com base no exposto, apresenta-se a seguinte delimitação temática de pesquisa:
Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante

a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar.

Para alcançar o resultado pretendido, lançam-se as seguintes indagações: qual a importância em nosso contexto social do reconhecimento das famílias simultâneas? A falta de legislação sobre o tema permite ao Poder Judiciário tutelar o reconhecimento e os efeitos decorrente destas uniões paralelas? Qual é o maior impasse para o reconhecimento dessas uniões concomitantes a um casamento ou uma união estável? Como o judiciário vem aplicando a divisão patrimonial dos bens amealhados na concomitância dos relacionamentos simultâneos quando ocorre o falecimento do companheiro infiel?

A partir das indagações consideradas, estabelece-se a seguinte situação problema: **Um relacionamento duradouro, contínuo e paralelo a um casamento ou outra união estável, pode ser reconhecido como uma união estável para fins legais? E, sendo reconhecido, qual a forma de divisão patrimonial a ser adotada em decorrência da morte do companheiro que mantinha o relacionamento simultâneo, segundo proposição da doutrina e da jurisprudência?**

1.2 JUSTIFICATIVA

O tema objeto do estudo se justifica pela importância de se discutir sobre o reconhecimento das famílias simultâneas, e perquirir os argumentos que tornam defensável o reconhecimento de direitos aos parceiros de famílias paralelas, que vivem à margem da sociedade, não obstante a existência cada vez mais frequente dessa espécie de união.

Os argumentos em alusão ganham maior destaque porque são calcados na cláusula geral de inclusão que representa o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual materializa o princípio da pluralidade familiar.

Desse modo, pondera-se, até que ponto, o dever de fidelidade recíproca, efeito pessoal do casamento previsto em lei federal (art. 1.566, I, do CC) e de livre disposição pelo casal, segundo doutrina majoritária, poderia suplantar o princípio constitucional da pluralidade familiar, que, justamente, preconiza a possibilidade da criação de novos modelos familiares, mesmo que fora do tradicional protótipo casamentário.

Assim, frente a esse cenário de acesa polêmica por parte dos valores até hoje imbuídos na sociedade, fruto do jugo religioso, especialmente da Igreja Católica Romana, quem criou a instituição do casamento mediante o Direito Canônico, almeja-se o debate da matéria sob as lentes jurídicas, sem nenhum preconceito ou valoração moral sobre o tema.

Por essa razão, o tema proposto é de extrema relevância social, uma vez que esses relacionamentos de forma simultânea perduram há muito na sociedade, malgrado estejam sempre à margem da aceitação desta, e que, muitas vezes são dissolvidos apenas com a morte do companheiro detentor da relação paralela. Daí por que a necessidade de se estabelecer o modo pelo qual será regida a partilha de bens em prol do(a) companheiro(a) que colaborou, direta ou indiretamente na formação patrimonial do *de cuius*, ou mesmo conhecer outra forma possivelmente encontrada pelos julgadores para que não haja, nessas circunstâncias, o enriquecimento ilícito de quaisquer dos envolvidos.

Atingidos os objetivos enumerados nessa monografia, busca-se a contribuição para o meio jurídico, na medida em que serão abordados os argumentos favoráveis e não favoráveis ao reconhecimento de direitos e elucidação de tema tão polêmico no panorama atual, de maneira isenta e a partir de métodos científicos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Busca-se analisar o reconhecimento das famílias simultâneas, e a divisão patrimonial dos bens amealhados no período do relacionamento simultâneo, em decorrência do falecimento do companheiro que mantinha a dúplici união.

1.3.2 Objetivo específico

Os objetivos específicos deste trabalho são:

- a) Interpretar o termo família paralela, diferenciando-o da união estável putativa.
- b) Dissertar sobre os conceitos doutrinários, jurisprudenciais e legais correlacionados com o tema objeto de estudo;
- c) Verificar quais são os posicionamentos predominantes acerca da possibilidade de auferir às famílias simultâneas os mesmos direitos reconhecidos às famílias monogâmicas.
- d) Discorrer sobre a “triação” dos bens como forma de divisão do patrimônio, quando ocorre o falecimento do companheiro que mantinha as uniões paralelas.

1.4 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Método é o meio pelo qual o pesquisador se utiliza para buscar respostas e obter resultados confiáveis. “O método é um recurso que requer detalhamento de cada técnica aplicada na pesquisa. É o caminho sistematizado, formado por etapas, que o pesquisador percorre para chegar à solução.” (MOTTA, 2012, p. 83).

Os métodos de procedimento a serem utilizados na pesquisa consistem no **monográfico** e no **comparativo**. O primeiro deve-se a preocupação com o aprofundamento do tema em estudo e o segundo, a necessidade de comparações entre leis, normas e doutrinas.

Para Motta (2012, p. 98), “o método monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinado tema-questão-problema.” E o método comparativo consiste “[...] na verificação de semelhanças e diferenças entre duas ou mais pessoas, empresas, tratamentos, técnicas, etc., levando-se em conta a relação presente entre os aspectos comparados” (MOTTA, 2012, p. 96).

O método de abordagem que se aplicou na pesquisa é o do tipo **dedutivo**, uma vez que se analisarão documentos, inerentes às normas e leis, e doutrinas vinculadas ao tema proposto. Do âmbito geral para o específico. Assim, trata-se de um método “[...] que parte sempre de enunciados gerais (premissas) para chegar a uma conclusão particular.” (HENRIQUES; MEDEIROS apud MOTTA, 2012, p. 86).

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento do presente trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, estuda-se a constitucionalização dos Direitos das Famílias, bem como os princípios que norteiam o tema principal. O segundo capítulo trata da conceituação do casamento, união estável e das famílias simultâneas. O terceiro capítulo aborda a noção de sucessão de bens, conceituando, apresentando as características e especificando a forma de sucessão no casamento e na união estável. E, no quarto capítulo, procede-se à análise da triação de bens na sucessão *causa mortis* decorrente da união estável paralela a um casamento ou outra união estável, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Neste capítulo discute-se, brevemente, o conceito de família, bem como analisar acerca dos princípios que orientam as relações familiares, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1 DA FAMÍLIA

O Direito das Famílias é o ramo do direito que está mais intimamente ligado com a vida privada das pessoas, vez que todo o ser humano provém de um organismo familiar, e em regra, conservam-se vinculados a tais entidades familiares, mesmo após a constituição de sua nova família. (GONÇALVES, 2017).

Para Madaleno (2016, p. 12):

o Direito de Família é extremamente dinâmico; acompanha as constantes mudanças sociais, nossos valores como pessoa e como integrantes de um núcleo familiar; esse também variado, multiforme, edificado no afeto, indubitosa mola mestra das relações pessoais.

Destarte, a família constitui a base do Estado, é o núcleo onde permanece toda a organização social. Em todos os aspectos, a família aparece como uma instituição necessária e sagrada, a qual necessita da mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2017).

2.1.1 Tentativa conceitual

Historicamente, o conceito de família passou por uma série de transformações. Sob o crivo do Código Civil de 1916, eram reconhecidas como família, apenas as uniões formadas pelo matrimônio, de modo que qualquer outra espécie de agrupamento familiar distinta era considerada como concubinato, não merecendo proteção do Estado.

Com a promulgação, em 05 de outubro de 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil, houve uma verdadeira revolução no Direito das Famílias, porquanto esta deixou de ser reconhecida como sendo singular, passando a ser uma entidade plural, possuindo várias formas de constituição. Além da família instituída pelo casamento, a Constituição da República previu expressamente como espécies de família as uniões estáveis e as famílias monoparentais. (GONÇALVES, 2017).

Neste viés, conceitua Dias (2016, p. 36, grifo da autora) que:

a **Constituição Federal** de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a **igualdade entre o homem e a mulher** e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo **casamento**, bem como à **união estável** entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de **família monoparental**. Consagrou a **igualdade dos filhos**, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.

Importante mencionar que o artigo 226 da Constituição da República, por mais que preveja expressamente como família àquelas constituídas pelo casamento, união estável e as monoparentais, não apresenta um rol taxativo, mas sim uma cláusula geral de inclusão que respalda vários organismos familiares.

Tendo a Lei Maior ampliado o conceito de família, o Código Civil de 1916, tornou-se arcaico. Dada a necessidade de um Direito Civil em consonância com os novos paradigmas constitucionais, em todas as vertentes civilistas, foi aprovado o Código Civil de 2002, o qual, para Madaleno (2016), já estava defasado quando de sua entrada em vigor, visto o grande lapso decorrido entre sua elaboração e vigência. No mesmo pensar, Lôbo (2011, p. 100) sustenta que:

o texto do Anteprojeto do Código Civil de 2002 foi elaborado quase duas décadas antes dos valores emancipadores serem cristalizados na Constituição de 1988. Assim, compreende-se que não tenha disciplinado de modo geral as entidades familiares, abrindo o Livro IV dedicado ao Direito de Família com o casamento, sem referência às demais. O Título III do Código, que congrega as normas sobre a união estável, vem após os títulos dedicados ao direito pessoal e ao direito patrimonial, quase como apêndice, introduzido que foi durante o processo legislativo no Congresso Nacional. Nenhuma menção é feita à entidade monoparental e aos outros arranjos familiares.

Assim, observa-se, conforme dispõe Madaleno (2016), que o legislador perdeu a oportunidade de tratar de temas de maior relevância, cabendo à jurisprudência e à doutrina regulamentar essas relações pautadas pelo afeto, como é o caso da união homoafetiva, ou, do tão polêmico reconhecimento das Famílias Simultâneas.

Dessa forma, é inegável que visualizar a família como tendo um modelo uniforme não cabe no atual parâmetro social, uma vez que os novos valores que permeiam a sociedade contemporânea impõem uma acepção familiar descentralizada, democrática, igualitária e não

tão somente a matrimonializada. Hoje, a principal base da constituição das famílias passa a ser o afeto e a solidariedade recíproca, visando o crescimento dos integrantes que compõem às entidades familiares. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Os princípios são considerados alicerces normativos, servindo como parâmetro e delimitação para a criação e aplicação das normas. Assim, pode-se dizer que são “[...] as bases sobre as quais se constrói o sistema jurídico” (FARIAS; ROSENVALD 2015, p. 78).

Sobre o tema dispõe Dias que os “princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras, [...] consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.” (DIAS, 2016, p. 42).

A Constituição da República Federativa do Brasil, verdadeira “carta de princípios”, como denomina Dias (2016, 42), consagra, em seu texto, uma série de princípios basilares ao Direito das Famílias.

Diante das premissas expostas, observa-se a importância dos princípios para o estudo do presente tema. Assim, passa-se à análise dos princípios aplicáveis ao Direito das Famílias que possuem maior pertinência com o tema da presente monografia.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, aos olhos do doutrinador Lôbo, “ é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.” (LÔBO, 2011, p. 61).

Sobre o tema dispõe Pereira (2016, p. 112) que:

a dignidade é um macrop princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. É, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isso significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento [...] a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, observa-se que este princípio é tido como o mais importante “na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana como

fundamento da ordem jurídica, [...] de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.” (DIAS, 2016, p. 48).

Com efeito, o Direito das Famílias possui forte ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme aclara o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Ribeiro:

o artigo 226, § 7º, da CF/88 deu ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito das famílias está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma molecular. É também com base em tal princípio que se deve solucionar o caso concreto, por ser um supraprincípio constitucional, devendo ele, aliás, ser observado em todas as prestações jurisdicionais de um Estado Democrático de Direito. Dessarte, não se pode descuidar, no direito familiar, de que as estruturas familiares estão em mutação. E, para lidar com essas modificações, não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada caso. É preciso ter em mente que o Estado deverá cada vez estar mais atento à dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2014a).

Observa-se que é na família que este princípio encontra espaço para aflorar, uma vez que está presente nas relações familiares o afeto, o respeito, o amor, a união, permitindo, deste modo, que haja a valoração do ser como humano, respeitando e desenvolvendo a sua dignidade. (DIAS, 2016).

Assim, entende-se o porquê de ser o princípio da dignidade da pessoa humana um dos mais importantes, principalmente no cenário familiar, pois é por meio dele que é garantido o pleno desenvolvimento dos membros que compõem as entidades familiares.

2.2.2 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade visa resguardar os direitos dos cidadãos de serem livres. Esse princípio juntamente com o princípio da igualdade foram os primeiros a serem reconhecidos como direitos humanos fundamentais.

“A constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enormes preocupações em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo a igualdade e a liberdade especial atenção no âmbito familiar.” (DIAS, 2016, p. 49).

O princípio da liberdade para Malufe ganhou destaque com o artigo 3º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois:

[...] refere-se à autonomia individual para formar, manter ou extinguir relações familiares, bem como à possibilidade de alçar formas novas, sem interferências externas, assim como estende-se à livre administração do patrimônio familiar, ao

livre planejamento familiar, à liberdade de escolha em face das preferências valorativas individuais, observadas as limitações de ordem moral, mental ou em face da integridade física, opondo-se, dessa forma, ao rigorismo do sistema anterior, substituindo-o por um modelo mais democrático. (MALUFE; MALUFE, 2016, p. 69).

Assim, observa-se que, no Direito das Famílias, a Lei Maior revelou especial preocupação em banir qualquer tipo de discriminação e instituiu a liberdade e a igualdade no contexto familiar. Nessa ótica, o indivíduo tem liberdade de escolher o seu par ou pares, seja qual for o sexo, bem como escolher o tipo de entidade familiar que melhor lhe convir (DIAS, 2016).

Contudo, dispõe Lôbo, que o princípio da liberdade, mesmo possuindo grande efetividade, “é violado em normas que restringem desarrazoadamente a autonomia das pessoas, como se dá com o art. 1.641, II, do Código Civil” (LÔBO, 2011, p. 70), o qual impõe aos maiores de 70 anos, que pretendem constituir matrimônio, a adoção do regime de separação obrigatória de bens.

De todo o exposto, ressalta-se que o princípio da liberdade tem grande aplicabilidade nas relações familiares, tratando-se, porém, de uma liberdade relativa, e não absoluta.

2.2.3 Princípio da Igualdade

Falar sobre igualdade, remete à conhecida frase de Aristóteles, que preconiza que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”. Assim, o contrário seria uma flagrante injustiça, pois é imprescindível que a lei considere todos igualmente, ressaltando as suas desigualdades, para que seja possível a igualdade material (DIAS, 2016).

Constitucionalmente, o princípio da Igualdade está previsto no artigo 5º, *caput*, da CRFB, e, de forma a reforçar sua incidência, reafirma-se no inciso I deste artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Ainda, ensina Lôbo (2011, p. 65) que:

nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destruídos, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao *status* de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição).

O princípio da igualdade alcançou as relações familiares no que tange aos direitos, entre cônjuges e companheiros, já que traz a igualdade entre homens e mulheres no exercício dos deveres conjugais (art. 226, §5º da CRFB/1988), bem como no tocante aos filhos, porquanto estabelece a proibição de qualquer designação discriminatória concernentes aos filhos havidos ou não do casamento (art. 227, § 6º da CRFB/1988), sejam consanguíneos ou não (TARTUCE, 2016).

Para Gagliano, além de proibir a discriminação entre os filhos, o princípio da igualdade ressalva também a “[...] própria *guarda compartilhada* modalidade especial de arranjo em que pai e mãe, sem cunho de unilateralidade ou prevalência, exercem simultaneamente os direitos e deveres decorrentes e inerentes ao poder familiar, corresponsabilizando-se pelo seu filho”. (GAGLIANO, 2012, p. 105).

Pelo exposto, observa-se que se deve respeitar a igualdade no âmbito das relações familiares, uma vez que foi superada a distinção legislativa que colocava o homem como centro da entidade familiar e privilegiava os filhos havidos do casamento em detrimento dos que eram concebidos fora da relação matrimonial ou biológica.

2.2.4 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade esta conceituado como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, inciso I, da CRFB de 1988, o qual traz a aceção de estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988).

De acordo com Dias (2016, p. 51, grifo da autora):

solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que o seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Assim, entende-se que “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.” (GAGLIANO, 2012, p. 119).

O princípio da solidariedade familiar aparece materializado no Código Civil em diversas situações, conforme dispõe Lôbo (2011, p. 64):

no Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 do Código Civil tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1.707), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar.

Com espeque no princípio da solidariedade familiar, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que:

o direito a alimentos pode ser cobrado reciprocamente entre pais e filhos, e decorre do princípio da solidariedade familiar e da reciprocidade que deve reger as relações de família. Segundo a Constituição da República, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (art. 229). Também o Estatuto do Idoso (Lei 10.741 /06), em seus artigos 11 e 12, estabelece a solidariedade da obrigação alimentar, facultando ao idoso optar entre os prestadores. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2017).

Nesse viés, compreende-se que o princípio da solidariedade se refere ao amparo, à assistência, à fraternidade, à colaboração entre os membros de um mesmo núcleo familiar, em observância ao princípio maior, o da dignidade da pessoa humana.

2.2.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Até a Constituição da República de 1988, somente através do casamento era possível constituir uma entidade familiar de sorte que qualquer outra espécie de família que se

formava antes da vigência da Lei Maio não era reconhecida pelo Estado. (MADALENO, 2016).

No mesmo viés, dispõe Dias (2016, p. 52) que:

nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados a invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

De tal modo, denota-se que o texto político rompeu com a ideia de que o casamento era a única forma de instituição da família brasileira, prescrevendo, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, três espécies de famílias: casamento, união estável, e a família monoparental. (BRASIL, 1988).

Porém, conforme determina Madaleno (2016, p. 164) “o dilema judicial ficava entre os limites constitucionais e a realidade axiológica”, uma vez que, muitas outras entidades familiares surgem a partir do afeto e não estão expressamente reconhecidas na Constituição. Como exemplo, cita Dias as uniões homoafetivas, que foram reconhecidas como espécie de família no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 132 e da ADI 4.277; as uniões simultâneas e as poliafetivas, que de forma minoritária, tem seu reconhecimento pautado na doutrina e jurisprudência, bem como as famílias parentais e pluriparentais. (DIAS, 2016).

Assim, observa-se a importância de analisar as modificações constitucionais quanto às espécies de famílias, ligada com uma interpretação concreta da realidade, buscando, reconhecimento, valorização e respeito por todas as formas de famílias existentes.

2.2.6 Princípio da monogamia

O princípio da monogamia encontra-se pautado principalmente nos artigos 1.521, inciso VI e 1.566, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro, os quais determinam que não podem casar as pessoas casadas – abrangendo também a união estável –, bem como, traz como dever dos cônjuges, a fidelidade recíproca. (BRASIL, 2002).

Desta forma, nota-se que o princípio da monogamia possui íntima ligação com a ideia de fidelidade, a qual pressupõe o dever de honestidade, lealdade, respeito e afeto, ocupando assim o topo dos deveres de uma relação conjugal (MADALENO, 2016).

No entanto, há renomados doutrinadores que não consideram a monogamia como sendo um princípio regulador do Direito das famílias, principalmente pelo fato de que a constituição, não mais reconhece o casamento como a única espécie de entidade familiar, prevalecendo o princípio do pluralismo familiar, o qual tem por base as relações regradadas pelo afeto. (MADALENO, 2016).

Para Gagliano (2012, p. 134, grifo do autor):

[...] embora a fidelidade (e a monogamia, por consequência) seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes. Nessa linha, por coerência lógica, preferimos simplesmente encarar a monogamia como uma *nota característica* do nosso sistema, e *não como um princípio*, porquanto, dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade.

Assim, entendem os críticos que a monogamia se trata apenas de uma regra que restringe e proíbe a existência de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a permissão do Estado. Até porque, caso a monogamia tivesse força de princípio constitucional, não poderiam os filhos concebidos de relacionamentos extraconjugais ou incestuosos, terem os mesmos direitos daqueles havidos no âmbito do matrimônio. (DIAS, 2016).

Ainda dispõe a doutrinadora (DIAS, 2016, p. 46, grifo da autora) que:

[...] pretender elevar a monogamia a *status* de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há **simultaneidade** de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um – ou, pior, a ambos os relacionamentos –, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o **enriquecimento ilícito** exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à **ética**, se afasta do dogma maior do respeito à dignidade da pessoa humana.

Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com o princípio do pluralismo familiar, não há como permitir as desigualdades entre as entidades familiares, bem como não há possibilidade de qualquer discriminação quanto aos filhos, havidos ou não do casamento. A monogamia, por seu turno, em juízo de ponderação, vem sendo mitigada no cenário atual, seja em prol dos filhos, seja em prol de famílias simultâneas, consoante se verá adiante.

2.2.7 Princípio da proteção integral às Crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos

No atual ordenamento jurídico, o princípio em questão está conceituado como um direito fundamental no artigo 227, *caput*, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no qual dispõe sobre regras de proteção às crianças e aos adolescentes, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

“O legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade.” (MADALENO, 2016, p. 167).

Quanto a proteção destinada ao filho, narra Gonçalves que:

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consubstanciado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, [...] estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima, segundo os pais fosse casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629). O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento de nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designação discriminatória relativas à filiação. (GONÇALVES, 2017, p. 24).

No que se refere à pessoa idosa, o princípio da proteção encontra-se consagrado no Estatuto do Idoso, o qual constitui-se como sendo um microssistema, indicando uma série de prerrogativas e direitos fundamentais às pessoas acima de sessenta anos. (DIAS, 2016). Também se encontra previsibilidade na Constituição da República, no seu artigo 230, dispondo que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Destarte, seria inconstitucional admitir qualquer tratamento discriminatório, prejudicial às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos, já que com certa fragilidade e vulnerabilidade, uns por estarem em fase de desenvolvimento, outros por terem direito a envelhecer dignamente.

2.2.8 Princípio da proibição do retrocesso social

O princípio da proibição do retrocesso social visa impedir que as legislações infraconstitucionais limitem os direitos fundamentais conferidos no Texto Maior.

Sobre o tema dispõe Dias que:

a Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabelece as diretrizes dos direitos das famílias em grandes eixos, a saber: a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; b) o pluralismo das entidades familiares; merecedoras de proteção; e c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Como são normas de direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais. (DIAS, 2016, p. 54).

Sob essa égide, observa-se que os princípios consagrados pela Lei Maior não podem sofrer qualquer tipo de limitação ou restrições por parte da legislação ordinária, pois se estaria ferindo o princípio da proibição ao retrocesso social (DIAS, 2016).

A respeito do princípio em questão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

concretamente, a proibição do retrocesso social determina, de um lado, que uma vez consagradas legalmente as prestações sociais, o legislador não pode depois eliminá-las sem alternativas ou compensações.[...] O juiz está autorizado a negar vigência ao texto que estréia flagrantemente desatualizado e com sonora e gritante incompatibilidade com a formulação axiológica das leis que compõem o ordenamento jurídico e que estão estruturadas na observância de tratamento idêntico aos companheiros e cônjuges, quando atuam com ideologia familiar e com propósitos comuns na construção de patrimônio. (BRASIL, 2015).

Assim, denota-se que este princípio tem como função precípua conferir a eficácia dos direitos fundamentais atribuídos pela Constituição da República, assegurando que nenhum dispositivo venha afrontar o texto maior, o qual ocasionaria um retrocesso social.

3 CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E UNIÕES PARALELAS

O presente capítulo apresenta subsídios para diferenciar as uniões amorosas relativas ao casamento, à união estável e à união simultânea, essa última que constitui o objeto de análise do presente trabalho.

3.1 DO CASAMENTO

É cediço “[...] que o casamento é uma instituição histórica, trazendo consigo a marca da tradição e de inúmeros fatores que a ele se agregarem com o passar do tempo. É, enfim, uma instituição milenar, conglobando valores culturais, sociais, religiosos, biológicos e jurídicos”. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 181).

Em geral, as legislações não têm a preocupação em trazer uma definição ao instituto do casamento, ficando a cargo da doutrina conceituá-la. (GAGLIANO, 2012).

3.1.1 Conceito e natureza jurídica

O casamento é o agrupamento familiar mais tradicional da história. Na legislação Civil, há 110 artigos destinados somente a ele. O legislador, contudo, não se preocupou em trazer uma definição acerca do instituto do casamento, ficando a cargo da doutrina conceituá-la.

Diante das infundáveis transformações ocorridas no panorama brasileiro surgiram diversas conceituações relativas ao casamento.

Mostrando um conceito mais conservador, dispõe Diniz (2010) que o casamento é a instituição de direito privado, mais importante e poderosa, pois refere-se ao vínculo jurídico entre a mulher e o homem, visando o auxílio mútuo. Ainda, menciona ser uma “conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexos diferentes para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade através do companheirismo e do amor.” (DINIZ, 2010, p. 38).

Ainda sob essa ótica, alude Venosa (2012, p. 25) que:

Guilherme Borda (1993:45) definiu o casamento de forma lapidar “é a união de homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida”. Outros preferem definição mais descritiva. Washington de Barros Monteiro (1996:12) conceitua o matrimônio como sendo “a união permanente entre o homem

e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.

Denota-se, que as definições expostas rotulam o casamento como sendo a união de duas pessoas de sexos diferente. Contudo, a resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, superou essa definição clássica ao obrigar os cartórios de registro civil a realizarem casamentos de pessoas do mesmo sexo. (BRASIL, 2013).

Sobre o tema o Superior Tribunal de justiça já havia sedimentado que:

O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. (BRASIL, 2011).

Como observa-se, as definições acerca do instituto do casamento foram se modificando em conformidade com as mudanças ocorridas na sociedade. A mais expressiva foi, obviamente, conferir às pessoas do mesmo sexo o direito ao matrimônio. Contudo, não foi a única, também desmistificou a ideia de que a prole era essencial ao casamento, bem como, trouxe a possibilidade de dissolve-lo mediante divórcio, sem que haja a necessidade de estar separado judicialmente. (GONÇALVES, 2017).

Dentro do conceito do casamento, cabe ressaltar a natureza jurídica deste, a qual, assim como a sua definição, não possui uma unanimidade doutrinária. Pode-se elencar três teorias distintas.

A primeira corrente traz a aceção de que o casamento teria natureza negocial, ou contratual, conforme dispõe Tartuce (2016, p. 908), “[...] o casamento é um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação, [...] celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida [...]”. Um dos doutrinadores que aderiu a esta ideia contratualista foi Pontes de Miranda, o qual via o casamento como um contrato de Direito das Famílias a regular a vida conjugal. (MADALENO, 2016).

A segunda teoria sobre a natureza jurídica é a institucional, a qual, para Farias e Rosenvald (2015, p. 150), estaria “[...] rejeitando a natureza negocial e enxergando no matrimônio uma situação jurídica que refletiria parâmetros preestabelecidos pelo legislador e constituindo um conjunto de regras impostas pelo estado”. Sob esse ângulo, defende a doutrinadora Diniz que “o casamento é um estado matrimonial, cujas relações são reguladas por normas jurídicas.” (DINIZ, 2010, p. 43).

“Por fim, há ainda uma terceira vertente doutrinária que sustenta a natureza mista ou híbrida do casamento: contrato na sua formação e instituição em sua existência e efeitos.” (GAGLIANO, 2012, p. 151). No que se refere a esta corrente, Venosa posiciona-se de forma favorável, afirmando que “[...] o casamento-ato é um negócio jurídico; o casamento-estado é uma instituição.” (VENOSA, 2012, p. 26).

Dessa maneira, podemos aferir que tanto o conceito quanto a natureza jurídica do casamento não possuem uma definição/teoria padrão, sendo alvo de várias correntes e posicionamentos.

3.1.2 Idade núbil e impedimentos matrimoniais

A capacidade civil, conforme texto do artigo 5º, *caput*, do Código Civil de 2002, é alcançada quando completados dezoito anos. Nesse caso, a pessoa torna-se capaz de realizar todos os atos da vida civil. Contudo, o artigo 1.517, do mesmo dispositivo legal, reduziu essa capacidade, no que se refere ao matrimônio, possibilitando que pessoas menores de dezoito e com idade igual ou superior a dezesseis anos, possam se casar. (BRASIL, 2002).

Neste viés, preceitua Madaleno (2016) que, conforme disposição legal, o menor, com dezesseis anos completos, para que possa constituir matrimônio necessita do consentimento de ambos os pais ou de seus representantes legais. Caso haja divergência entre os pais, pode, qualquer um deles, buscar o suprimento judicial da autorização (art. 1.517, parágrafo único, c/c art. 1631, parágrafo único do CC).

Ainda, de forma excepcional, como bem explica Luz, o Código Civil trouxe uma possibilidade de os menores de dezesseis anos contraírem matrimônio:

ressalte-se, contudo, que em duas situações o Código admite, como exceção, o casamento de pessoas com idade inferior à mínima exigida, conforme consta do art. 1.520: quando o casamento tenha por escopo evitar a imposição de pena criminal. Lembramos que esta ressalva ficou prejudicada, pois foi revogada tacitamente em face da revogação promovida pela Lei n. 11.106, de 28.03.2005, dos incisos VII e VIII do art. 107, do Código Penal, que admitiam a extinção da punibilidade na

hipótese do casamento do agente com a vítima, ou da vítima com terceiro, e a revogação do art. 217, de modo que a sedução não mais configura crime. Quando tratar-se de casamento em função de gravidez. Diz-se que o objetivo da lei, neste caso, é o de assegurar a paternidade do nascituro, evitando que a criança nasça sem pai conhecido, e a eventual propositura de futuro processo judicial destinado a investigar e reconhecer a paternidade. Releva ainda acrescentar que, não obstante a exigência da idade mínima de 16 anos, se a menor com idade inferior a 16 anos estiver casada, o casamento não poderá ser anulado no caso de gravidez. Não sendo caso de gravidez, o casamento é anulável (art. 1.550, I, do cc), podendo, porém, ser confirmado com a autorização dos representantes legais quando a menor completar a idade mínima de 16 anos (art. 1.553 do cc). (LUZ, 2009, p. 17).

Observa-se, desta forma, que diferente dos noivos com idade núbil, os menores de dezesseis anos, necessitam, além do consentimento dos pais, a autorização judicial para que possam constituir matrimônio.

Essa exigência de uma idade mínima para que uma pessoa possa se casar, precede os impedimentos matrimoniais. Justifica Rizzardo que “há um tempo reservado para cada coisa, é assim para o casamento, devendo os candidatos atingirem uma idade apropriada e condizente, não apenas fisicamente, mas também moral, psíquica, [...] para a nova realidade ou o novo estado que se passa a pertencer” (RIZZARDO, 2014, p. 29).

Entretanto, cabe advertir para a diferença entre incapacidade para o casamento e o impedimento matrimonial. Ressalta Venosa (2012) que o impedimento para o casamento não torna a pessoa incapaz de fazê-lo, simplesmente impede que seja contraído casamento com certas pessoas, de tal modo entende-se que o impedimento é meramente circunstancial, enquanto a incapacidade é geral, já que não tendo a idade mínima para casar e não contemplando os requisitos dispostos no artigo 1.520 do Código Civil de 2002, não pode contrair matrimônio, pois há ausência de legitimidade para o ato.

No que se refere aos impedimentos, dispõe Gonçalves (2017, p. 69) que são “[...] circunstâncias ou situações de fato ou de direito, expressamente especificadas na lei, que vedam a realização do casamento”.

Os impedimentos matrimoniais foram inovados pelo Código Civil de 2002, pois, como é notório, o art. 183 do CC/16 trazia dezesseis incisos, de forma concentrada e confusa, que tratavam dos impedimentos, separando-os em três espécies: absolutos, relativos e impedientes. De forma didática, o atual Código Civil, em seu artigo 1.521 aborda apenas uma espécie de impedimento (TARTUCE, 2016), e traz um rol taxativo de hipóteses, quais sejam:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002).

Cabe elucidar que concernente ao impedimento dos colaterais de terceiro grau, tios e sobrinhos, o Decreto Lei 3.200/41, permitiu a possibilidade destes virem a se casar, desde que sejam submetidos ao exame pré-nupcial, que será realizado por dois médicos nomeados pelo juiz, e o resultado deste lhes serem favorável (GONÇALVES, 2017), conforme texto legal:

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio. (BRASIL, 1941).

Com relação aos efeitos, dispõe Tartuce (2016) que os impedimentos matrimoniais são causas que impossibilitam a realização do casamento, o qual ocorre mediante procedimento administrativo perante o Cartório de Registro de Pessoas Naturais (arts. 1.529 e 1.530 do CC). A oposição a concretização do casamento poderá ocorrer até o momento de sua celebração, podendo ser feito por qualquer pessoa capaz (art. 1.522 do CC). Ainda, poderá o juiz ou o oficial de registro, tendo conhecimento do impedimento, reconhecê-lo de ofício, e, se eventualmente o casamento já tenha sido celebrado, este será declarado nulo de pleno direito, por tratar-se de nulidade absoluta.

3.1.3 Efeitos pessoais e patrimoniais do casamento

O principal efeito do matrimônio, para Farias e Rosenthal (2015) é a constituição da família, pois com o casamento os cônjuges formam novo núcleo familiar. Ainda trazem como efeitos: a atribuição do estado de casado, modificando o “status” anterior, ou seja, o estado civil da pessoa será alterado, de solteiro transmudar para casado; a emancipação do cônjuge incapaz (CC, art. 5º, parágrafo único, II); a atribuição do vínculo de parentesco por afinidade entre cada um dos cônjuges (CC, art. 1.595); estabelecer a presunção de paternidade aos filhos nascidos na constância do casamento (CC, art. 1.597); a possibilidade de crescer o

sobrenome do consorte (CC, art. 1.565, § 1º), e, por fim traz os deveres conjugais: fidelidade, vida em comum no domicílio familiar, dever de mútua assistência e dever de sustento, guarda e educação dos filhos.

Além de o matrimônio gerar efeitos pessoais verifica-se que também “[...] emanam consequências patrimoniais ou econômicas. A família moderna tem um patrimônio comum, de certo modo, necessário à consecução de seus fins. No Brasil o esforço comum entre os cônjuges tem sido uma diretriz predominante nas relações conjugais.” (PEREIRA, 2013, p. 177).

Sobre o assunto ressalta Gonçalves (2017, p. 184) que a “[...] lei cria para os cônjuges, com efeito, o dever de sustento da família, a obrigação alimentar e o termo inicial da vigência do regime de bens”. Além destes, Madaleno também elenca que as relações econômico-familiar causam reflexos nas questões de

[...] herança, manutenção do lar e da família, na pensão alimentícia, no direito real de habitação, como também elas estão presentes nas instituições jurídicas do poder familiar, tutela, curatela, usufruto dos bens dos filhos, e nos danos provenientes das relações familiares e, especialmente entre nós, também na usucapião por abandono do lar conjugal (Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011). (MADALENO, 2015, p. 742).

O regime de bens é imperado, principalmente, por quatro princípios. O princípio da autonomia privada, o qual trata dos direitos dos cônjuges em estipularem livremente o regime de bens a ser adotado, salvo se a lei impor um específico; indivisibilidade do regime de bens, ou seja, não pode fracionar o regime com relação aos cônjuges, em outras palavras, o regime adotado valerá para os dois consortes; Princípio da variedade de regime de bens, que assegura quatro possibilidade de regimes aos nubentes; e por fim o princípio da mutabilidade justificada, o qual possibilita que, mediante autorização judicial, os cônjuges possam alterar o regime de bens anteriormente escolhido, desde que o pedido seja motivado, seja apurada a procedência das razões que suscitaram a mudança, bem como, que não cause prejuízo a terceiros (TARTUCE, 2016).

Assim, observa-se que o regime de bens corresponde a uma das consequências do casamento, ou seja, é uma forma de estabelecer as contribuições do marido e da mulher no ambiente conjugal, bem como a titularidade e a administração dos bens comuns e particulares, e até que ponto respondem os consortes por obrigações perante terceiro. (VENOSA, 2012).

O Código Civil de 2002, reporta, em seu texto, a existência de cinco regimes de bens, quais sejam: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens, participação final nos aquestos e a separação obrigatória de bens.

Tocante a comunhão parcial de bens, preleciona Dias que “não tendo os nubentes celebrado pacto antenupcial, prevalece o regime da comunhão parcial. É o **regime legal**, o regime que a lei prefere (CC, 1.658 a 1.666). Trata-se de regime de separação quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro.” (DIAS, 2016, p. 316, grifo da autora).

“Para que não integre a comunhão, é suficiente que o título aquisitivo tenha causa anterior ao matrimônio [...] Não interessa [...] que o domínio se tenha transferido ao cônjuge na constância do casamento, se o contrato de compra e venda celebrara-se anteriormente.” (COELHO, 2013). Assim, pouco importa o momento da transmissão do bem, desde que seja comprovado que o negócio se realizou anteriormente a celebração do casamento.

A legislação Civil, em seu artigo 1.659, dispõe sobre as hipóteses de exclusão, sendo assim dispostos:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, 2002).

O regime de comunhão universal de bens, até o advento da Lei 6.515, de 1977, foi o regime que predominou na legislação, nesse regime, todos os bens, tanto presentes quanto futuros, comunicam-se, independentemente da sua natureza. Hoje, para que seja implementado, cabe aos nubentes expor sua vontade através do pacto antenupcial. (RIZZARDO, 2014).

Assim, transcreve Rizzardo que “os bens que o cônjuge leva para o matrimônio se fundem com os trazidos pelo outro cônjuge, formando uma única massa, e não tornando a propriedade originária quando do desfazimento do casamento” (RIZZARDO, 2014, p. 585), ou seja, uma vez adotado esse regime de bens, todos os bens particulares dos pares formam apenas um, e, em caso de dissolução serão partilhados igualmente.

“A comunhão universal, todavia, não é absoluta. Ainda que residuais, há relações patrimoniais ativas e passivas que não integram a comunhão, permanecendo na titularidade

exclusiva de cada cônjuge.” (LÔBO, 2011, p. 352). Os bens excluídos da comunhão encontram-se dispostos no artigo 1.668 do Código Civil de 2002:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002).

Em contrapartida, há o regime de separação convencional de bens, que diferente da comunhão universal, garante que “[...] nos matrimônios celebrados pela separação convencional, cada cônjuge mantém um patrimônio particular, inexistindo qualquer ponto de interseção de bens.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 331).

Para Gagliano (2012, p. 491):

trata-se de regime que exige expressa manifestação das partes, não se confundindo com o da separação legal ou obrigatória. Estipulado o regime de separação de bens, cada cônjuge mantém o seu patrimônio próprio, compreensivo dos bens anteriores e posteriores ao casamento, podendo, como visto, livremente aliená-los, administrá-los ou gravá-los de ônus real.

Atinente ao regime de participação final nos aquestos (CC, 1.672 a 1688), explica Diniz (2010) que há uma formação de bens particulares durante o casamento, mas que se tornam comunicáveis em uma futura dissolução matrimonial, ou seja,

há, portanto, dois patrimônios, o *inicial*, que é o conjunto dos bens que possuía cada cônjuge à data das núpcias e os que foram por ele adquiridos, a qualquer título, oneroso (compra e venda, p. ex.) ou gratuito (doação, legado etc.) durante a vigência matrimonial (CC, art. 1.673), e o *final*, verificável no momento da dissolução do casamento (CC, art. 1.674). É um regime misto que, na vigência do casamento, é similar ao da separação de bens, e, na dissolução da sociedade conjugal, ao da comunhão parcial. (DINIZ, 2010, p. 184).

Por fim, o regime de separação obrigatória de bens, que assim como na separação convencional, nenhum dos bens particulares dos cônjuges iram se comunicar, nem na constância da união, tão pouco na sua dissolução.

Portanto, o que difere da convencional é que na separação obrigatória a lei não permite a livre escolha dos cônjuges quanto ao regime a ser adotado, por considerar que essa liberdade poderia acarretar prejuízo a terceiro, ou que o nubente não se encontra em condições

de tomar a decisão mais acertada. São três as hipóteses de adoção obrigatória do regime da separação de bens, a primeira é em decorrência de casamento feito a despeito de causa suspensiva; o segundo é quando um dos cônjuges tem mais de setenta anos; e o último refere-se aos casamentos que necessitam de suprimento judicial para que possam ser celebrados. (COELHO, 2013).

Referente à separação de bens, tem-se a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. (BRASIL, 1964).

“A súmula em questão foi editada em sessão plenária de 3 de abril de 1964 e visava corrigir uma distorção do Código Civil de 1916 no que toca à interpretação e aplicação do artigo 259 daquele diploma jurídico” (KÜMPEL; OLCESE, 2016).

Com a aprovação do Código Civil de 2002, divide-se a doutrina para saber se a nova legislação civil revogou ou não o enunciado da referida Súmula. (MADALENO, 2015).

Sobre o tema, o Ministro relator Luiz Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça decidiu no Agravo em Recurso Especial n. 608.947/SP, pela aplicabilidade da Súmula 377 do STF, dispondo que:

no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Posto isto, o patrimônio sucessível corresponde aos bens particulares do falecido Pedro, e o bem havido em comum com a agravante, apenas este último que se insere no conceito de aquesto e, ainda assim, tão somente, no que diz respeito a sua metade, esta adquirida na constância do casamento como atesta o documento de fls. 28/30. Logo, à agravante, que não é herdeira do de cujus, cabe a sua meação em 50% da metade do imóvel aludido nas razões recursais, quer dizer, 25% do todo, ficando os restantes 75% para as filhas do morto. (BRASIL, 2014b).

Assim, observa-se que “[...] a jurisprudência passou a admitir a **divisão do acervo** adquirido durante o casamento em nome de um dos cônjuges invocando a Súmula 377 do STF que visa evitar o enriquecimento sem causa de um do par”. (DIAS, 2016, p. 324).

3.2 DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável consiste “[...] na ligação entre o homem e a mulher, sem casamento. Por outras palavras, é a ausência de casamento para aqueles que vivam como marido e mulher.” (MONTEIRO, 2016, p. 69).

Nesta sessão, abordar-se-á o conceito de união estável, sua natureza jurídica, bem como, os seus efeitos patrimoniais.

3.2.1 Conceito e natureza jurídica

O Código Civil de 1916, reconhecia como família apenas aquelas derivadas do casamento. Mesmo ante a rejeição social quanto às entidades familiares formadas pelo afeto e sem o vínculo matrimonial, estas sempre existiram, contudo não lhes eram conferidos direitos. Foi por intermédio da Constituição da República de 1988 que foi dada nova dimensão à compreensão da família. Não mais eram reconhecidas como famílias apenas as uniões matrimonializadas, o artigo 226, § 3º, da CRFB também conferiu proteção e reconhecimento às uniões estáveis. (DIAS, 2016).

Rizzardo conceitua a união estável como sendo “[...] a convivência, a participação de esforços, a vida em comum, a recíproca entrega de um para o outro, ou seja, a exclusividade não oficializada nas relações entre homem e mulher.” (RIZZARDO, 2014, p. 829).

Corroborando para melhor conceituar a definição de união estável, Diniz (2010, p. 374) reputa como sendo “[...] a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento [...]”, ou seja, não poderá haver impedimentos legais para que ocorra a sua convalidação (CC, 1.723, *caput*, § 1º).

Sobre o tema, Coelho ainda ressalta sobre a importância de não confundir união estável com um simples namoro,

enquanto na primeira é indispensável a vontade comum de fundar uma família (relação horizontal), no último, esse elemento anímico não está presente. Os namorados ainda não têm claramente definida a vontade de constituir família ou têm claramente a de não a constituir: estão se conhecendo melhor ou simplesmente se divertindo. (COELHO, 2013, p. 142).

A mesma problemática apontada anteriormente na união matrimonializada, nos deparamos na união estável, a qual inicialmente era reconhecida apenas entre pessoas de sexo diferente. Contudo o Supremo Tribunal Federal conferiu reconhecimento as uniões de pessoas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos (ADPF 132 e da ADI 4.277).

Compondo o conceito de união estável, importante ressaltar a sua natureza jurídica, que, conforme descreve Monteiro (2016, p. 69) “[...] tem natureza fática, formando-se e extinguindo-se no plano dos fatos, sem a obrigatoriedade de sua formalização por um ato solene e de sua desconstituição por outra providência formal”.

Ainda, ressalta Venosa (2012) que a união estável tem natureza jurídica de fato jurídico, ou seja, é um acontecimento que gera consequências jurídicas. Assim, o doutrinador complementa ainda que “a união estável é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico.” (VENOSA, 2012, p. 40).

Assim, observa-se que a união estável, para a sua caracterização, não necessita das mesmas formalidades dispensadas ao casamento, pois esta se caracteriza por ser um fato jurídico baseado no afeto, na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família (CC, 1.723).

3.2.2 Requisitos para a caracterização e a incidência dos impedimentos matrimoniais

O ponto de partida para o estudo da união estável é a Constituição da República de 1988, a qual reconhece a união informal como sendo uma entidade familiar, determinando que a lei facilite a sua conversão em casamento. Assim, duas conclusões podem ser extraídas do Texto Maior: a primeira é que a união estável não é igual ao casamento, uma vez que categorias iguais não podem se converter umas nas outras, e a segunda é que não há hierarquia entre os institutos, ambos são entidades familiares protegidas pelo texto constitucional. (TARTUCE, 2016).

O Código Civil de 2002, traz um capítulo destinado a união estável. Dentre os seus artigos, podemos citar o 1.723, que elenca os requisitos necessários para a configuração da união estável, quais sejam: união estável entre homem e mulher; convivência pública, convivência contínua; convivência duradoura; ânimo de constituir família; e por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais.

A respeito da diversidade de sexos como requisito da união estável, contribui Madaleno (2015, p. 1158) que:

em doutrina anterior ao julgamento histórico do STF em maio de 2011, resta estreme de dúvida a impossibilidade da união estável nas relações homoafetivas, só podendo ser alcançado este avanço, admitido pela jurisprudência brasileira, se efetivamente for removido o obstáculo constitucional, embora reconheça existir uma tendência mundial em defesa da união estável entre homossexuais, mas não se aplicando as normas civis das relações não matrimonializadas às relações homossexuais. Entretanto, toda esta discussão restou terminantemente superada no plano judicial com o julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferindo ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição Federal, para excluir daquele dispositivo todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Destarte, observa-se que pelo fato da união estável ser considerada como um modo de constituição de família similar ao casamento, entendia-se que esta somente poderia ser reconhecida entre pessoas de sexo diferente. Contudo, como outrora mencionado, o Supremo Tribunal Federal estendeu a interpretação do artigo 1.723, do Código Civil, possibilitando o reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

No que se refere a convivência pública, determina Venosa que “a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado” (VENOSA, 2012, p. 44).

Elucidando a forma do comportamento esperado dos companheiros, tem-se que:

[...] é preciso que os conviventes mantenham um comportamento notório, apresentando aos olhos de todos como se casados fossem. Nas uniões familiares, é natural que o par não se esconda do meio social, mantendo o respeito recíproco e a convivência em qualquer situação e sendo reconhecido como uma família. Daí a sempre lúcida ponderação de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, o sentido de que os companheiros são reconhecidos “como tais perante os amigos e a sociedade” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 456).

Alusivo aos critérios da continuidade e durabilidade, ensina Dias (2016) que mesmo não sendo necessário o decurso de um lapso temporal mínimo, para que seja possível a caracterização de uma união estável, a relação não deve ser superficial, circunstancial. Tem que ser uma relação prolongada no tempo, ou seja, duradoura e de certo modo contínua, sem que haja uma intenção de findá-la.

Sobre o tema, cita Pereira (2016, p. 57) que:

não há um prazo, com rigor absoluto, para determinar a partir de quando a relação se caracterizaria como união estável ou concubinato. Em alguns países, como já se mencionou anteriormente, é estabelecido em dez anos, outros em dois anos, dependendo da cultura e de vários outros fatores. No Brasil, convencionou-se, por muito tempo, principalmente nos costumes, que o prazo seria de cinco anos [...]. Na verdade, o que interessa sobre o tempo *in casu* é que ele caracterize a estabilidade da relação. Isso pode se definir com menos dois anos, por exemplo, ou mesmo não acontecer nem com mais de dez anos de relacionamento. Foi nesse sentido que a Lei n. 9.278, de 13 de maio de 1996, veio estabelecer que não há um prazo rígido para a caracterização da união estável. Revogado, portanto, o prazo de cinco anos estabelecido na lei anterior.

Assim, observa-se já ter sido superado o tempo mínimo de cinco anos para a caracterização de união estável. Atualmente é irrelevante o tempo de união, o que irá demonstrar essa continuidade ou durabilidade, conforme dispõe Coelho (2013), é que não haja interrupções significativas no decurso do relacionamento, ainda menciona que “Uma ou

outra breve interrupção, motivada por desentendimentos pontuais, posteriormente superados, não descaracteriza a união estável. O que a lei quer evitar é a quebra da estabilidade em razão de períodos mais ou menos longos, em que a convivência deixou de existir.” (COELHO, 2013, p. 144).

A intenção de constituir família, também se mostra elemento caracterizador da união estável, pois determina Monteiro (2016) que as relações meramente afetivas não configuram união estável, ou seja, “A união estável, que é manifestação aparente de casamento, caracteriza-se pela comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família” (MONTEIRO, 2016, p. 70).

A constituição de família existe quando há um elo que vai além das motivações materiais, ou seja, há família quando as pessoas vivem de forma solidária umas com as outras, participando dos momentos alegres e unindo-se nas adversidades. Há, neste caso, o *affectio maritalis*, que para a sua configuração não necessita do desejo de formação da prole. (NADER, 2015).

Concernente aos impedimentos matrimoniais, vê-se que são proibições direcionadas à celebração do casamento e “[...] naturalmente incidem por igual na união estável. Até porque, de regra, somente poderá ser caracterizada como união estável a relação que puder ser convertida em casamento o que por óbvio, conduz à incidência dos impedimentos matrimoniais nas relações convivenciais” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 458).

O § 1º, do artigo 1.723, do Código Civil, que veda a constituição da união estável se ocorrerem os impedimentos alusivo ao artigo 1.521, do mesmo dispositivo legal, dispõe que, ressalvada a proibição ao casamento de pessoas separadas judicialmente ou de fato, não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, quais sejam: sogro, sogra, genro, nora, enteado, enteada; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos e os demais colaterais até o terceiro grau; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas e o cônjuge sobrevivente com aquele que foi condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (GONÇALVES, 2017).

Outrossim, vale ressaltar que mesmo os impedimentos serem também aplicáveis à união estável, o mesmo não ocorre quanto as causas suspensivas, uma vez que, conforme texto do § 2º, do artigo 1.723 CC/02 “As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.” (BRASIL, 2002).

Contudo, o Ministro Felipe Salomão, relator do Recurso Especial n. 646259 reconheceu a aplicabilidade do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002, por entender que para a união estável é obrigatório o cumprimento das semelhanças que ocorrem com o casamento, conforme ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

Por força do art. 258, único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF. Recurso especial provido. (BRASIL, 2010).

Observa-se que o referido recurso foi julgado em 22 de junho de 2010, poucos meses antes de ter ocorrido a alteração na redação do inciso segundo do artigo 1.641 do Código Civil de 2002, no qual aumentou de sessenta para setenta anos o limite para imposição do regime de bens obrigatório.

Denota-se, de todo o exposto, que, conquanto não sendo exigida uma solenidade para a constituição de uma união estável, tem que ser observados alguns requisitos caracterizadores, tais quais: a união tem que ser pública, contínua e duradoura e tem que ter o *animus* de constituir família.

3.2.3 Efeitos Pessoais e patrimoniais da união estável

Igualmente como ocorre com o casamento, a união estável irradia suas consequências em diversos campos, projetando-se nas relações de cunho patrimonial, e também nas relações pessoais, pertinentes ao âmbito interno do casal, assemelhando-se aos efeitos do casamento. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Os efeitos pessoais da união estável são os que alcançam os consortes “[...] individualmente, fazendo-os detentores de direitos e deveres recíprocos e de conteúdo moral, não suscetíveis de apreciação econômica.” (NADER, 2015, p. 204).

Preceitua Tartuce que, quanto aos efeitos pessoais da união estável, “[...] o art. 1.724 do CC/2002 enuncia os seus deveres, a saber: Dever de lealdade. Dever de respeito ao outro companheiro, em sentido genérico. Dever de mútua assistência, moral, afetiva,

patrimonial, sexual e espiritual. Dever de guarda, sustento e educação dos filhos” (TARTUCE, 2016, p. 1031). Além destes, considera-se como efeitos a adoção do estado de companheiro, a possibilidade de atribuir o sobrenome do parceiro e o parentesco por afinidade.

Tocante à possibilidade de alteração do nome dos companheiros, alude Nader (2015, p. 205, grifo do autor) que:

O status de casado ou estado matrimonial, que é um dos efeitos do consórcio, figura como item na qualificação dos cônjuges. Com o ato civil, o nome de qualquer dos nubentes pode ser acrescido com o sobrenome do consorte. Na vigência do Código Civil de 1916, tal prerrogativa cabia apenas à mulher. Observe-se que o permissivo legal apenas admite acréscimo, o que não comporta, em princípio, a supressão de componente do nome anterior. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, atendendo a teleologia da lei, admitiu a supressão de um patronímico, desde que não haja “prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade.”

Desta forma, percebe-se ser possível a alteração do sobrenome dentro de uma união estável, “[...] em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC-02, devendo-se, contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado. (BRASIL, 2012).

No que se refere ao estado civil do companheiro, dispõe Lôbo (2011) ser este autônomo, pois afirma que quem constitui união estável deixa de ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado.

Ainda, corrobora Dias (2016, p. 246) que:

Com o casamento ocorre a alteração do estado civil dos noivos, que passam à condição de casados. Já a união estável, em geral, não tem um elemento objetivo definindo seu início, mas nem por isso deixa de produzir consequências jurídicas desde sua constituição. Basta lembrar que os bens adquiridos durante o período de convívio, por presunção legal, passam a pertencer ao par. Assim, imperioso reconhecer que, a partir do momento em que uma estrutura familiar gera consequências jurídicas, se está diante de um novo estado civil. A falta de identificação dessa nova situação traz insegurança aos parceiros, pois pode causar-lhe prejuízo.

Relativo aos efeitos patrimoniais, expõem Farias e Rosenvald (2015) que, ante o advento das Leis 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996, foi estabelecido a comunhão do patrimônio adquirido a título oneroso na constância da união estável, consistindo, desta forma, o reconhecido ao direito a meação dos companheiros. Tal prerrogativa foi ampliada com o artigo 1.725 da legislação Civil, o qual conferiu que “Na união estável, salvo contrato escrito

entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (BRASIL, 2002).

No casamento, os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens (CC 1.658 a 1.688) por meio de pacto antenupcial. Na união estável, os conviventes têm a faculdade de firmar contrato de convivência (CC 1.725), estipulando o que quiserem. Quedando-se em silêncio tanto os noivos (CC 1.640) como os conviventes (CC 1.725), a escolha é feita pela lei: incide o regime da comunhão parcial de bens (CC 1.658 a 1.666). (DIAS, 2016, p. 251).

De qualquer modo, concernente ao direito a meação, não se faz necessário a comprovação de que o convivente contribuiu na aquisição do patrimônio, sendo suficiente a demonstração da convivência estável. (MADALENO, 2015).

Desta maneira, igualmente como é conferido às uniões matrimonializadas, o companheiro tem direito, ao tempo da dissolução da sociedade conjugal, e, caso não haja disposição contrária, a metade dos bens adquiridos na constância da união, devendo ser ressalvado apenas as exceções legais concernente ao regime adotado.

3.3 DAS FAMÍLIAS PARALELAS

As famílias paralelas não são um novo arranjo familiar, compreende uma realidade sociológica antiga, na qual não foi conferida proteção legislativa como espécie de família. Cabendo assim, a doutrina e a jurisprudência resguardar os direitos decorrentes destas entidades familiares.

3.3.1 Contextualização da simultaneidade familiar

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a família deixou de ser exclusivamente patriarcal e constituída pelo casamento. Novas entidades familiares tomaram espaço no cenário brasileiro, como o reconhecimento da união estável e as famílias monoparentais.

Apesar do arranjo constitucional registrado, muitas outras espécies de famílias não foram recepcionadas pela Lei Maior. Essas uniões, que existem à margem da lei, podem ser consideradas como entidades familiares, e assim, devem contar com a visibilidade e a devida tutela legal, já que é um arranjo formado pelo afeto entre os seus membros. (HIRONAKA, 2013).

A despeito desses novos arranjos, pode-se citar as famílias simultâneas, que conforme define Ruzyk, caracterizam-se como “[...] à circunstância de alguém, ao mesmo tempo, se colocar como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum.” (RUZYK, 2005, p. 6).

A simultaneidade familiar pode ser dividida “[...] em duas perspectivas, dois vetores: da filiação e da conjugalidade. Portanto, falar de simultaneidade familiar não significa necessariamente uniões estáveis paralelas, pois essas compõem apenas uns dos aspectos.” (FACCENDA, 2014, p. 100).

Mesmo não sendo parte da presente pesquisa, importante mencionar que a simultaneidade na perspectiva da filiação não enfrenta estigmas do preconceito, como ocorre na conjugalidade. A própria constituição proibiu qualquer discriminação entre filhos havidos ou não do matrimônio, ou de uma relação concomitante a tal instituto. (FERRARINI, 2010).

Concernente a concomitância no âmbito da conjugalidade, o foco desta pesquisa se concentrará nas relações onde há uma pessoa que mantém, ao mesmo tempo, dois relacionamentos paralelos, sob o conhecimento da companheira simultânea. Possuem duas casas, filhos em ambas relações, e, na maioria das vezes, o cônjuge ou companheiro tem conhecimento e acaba aceitando essa outra relação.

Esses agrupamentos familiares, são tratados pela doutrina e jurisprudência majoritárias, como sendo um concubinato. Não o concubinato puro que assume as feições de união estável, mas sim um concubinato impuro, imoral, adúltero, o qual não merece ser reconhecido como espécie de constituição de família. (FACCENDA, 2014).

A legislação civil em seu artigo 1.723, § 1º, admite a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas ao casamento, desde que a pessoa casada esteja separada de fato. A primeira turma do Supremo Tribunal Federal, reconheceu essas espécies de relações como união estável, conforme expõe:

[...] é possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º). 2. O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato. [...] (BRASIL, 2016a).

Além da possibilidade do reconhecimento da união estável paralela ao casamento, de pessoa separada de fato, a doutrina e a jurisprudência entendem ser possível reconhecer como entidade familiar a união estável simultânea “[...] quando um dos conviventes age na

mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado e que também coabita com o seu cônjuge”, neste caso denomina-se como união estável putativa. (MADALENO, 2015, p. 16),

Contudo, mesmo que o ordenamento jurídico abra espaço ao reconhecimento das famílias paralelas, paltadas na boa-fé de um dos companheiros, ou quando a pessoa casada seja separada de fato, não é suficiente frente a realidade apontada na sociedade, na qual depara-se com famílias que foram formadas na concomitância de um casamento e que o(a) companheiro(a) tem conhecimento desta situação.

Quanto ao caso em comento, dispõe Dias (DIAS, 2015, p. 138) que:

Ao baterem às portas do judiciário não podem ouvir um solene: “bem feito, quem mandou te meter com homem casado!” É o que ocorre toda vez que se negam efeitos jurídicos a estes relacionamentos. Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser “a outra”, é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato. [...] Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família.

Assim, salienta-se a importância de conferir à estas espécies de famílias os mesmos efeitos da união estável (art. 1.723, do CC/2002), uma vez que, conforme citou a autora, tais relacionamentos são pautados pela publicidade, continuidade e durabilidade, devendo o estado garantir os mesmos direitos, inclusive na linha sucessória.

Porém, não são todas as relações concomitantes que merecem ser reconhecidas como família e conferidas proteção.

Além dos caracteres acima expostos, Lôbo (LÔBO apud RUZYK, 2005, p. 9) identifica que:

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não se configuram entidades familiares, a saber: a) afetividade como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade excluindo-se os relacionamentos causais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresenta assim publicamente.

Quando uma relação se estende no tempo, e, muitas vezes com prole comum, mesmo sendo paralela, “[...] são inequívocas a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade, não havendo como se negar a formação do casal. Por isso, nada justifica negar a chancela estatal ao núcleo, mas, sim, atribuir-lhes consequências jurídicas.” (RUSSOMANNO, 2016, p. 76).

Dessa forma, preenchidos os requisitos configuradores, o reconhecimento dessas entidades familiares tem que ser tutelado, cabendo a doutrina e a jurisprudência resguardar e conferir proteção a essas novas famílias.

3.3.2 Posicionamentos doutrinários

A legislação civil não traz qualquer disposição acerca da possibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas a um casamento ou outra união estável, porém, Schreiber (2010) determina que mesmo havendo ausência no tratamento da matéria, não significa que o Código Civil de 2002, não permita que haja o reconhecimento de tais entidades familiares.

Ante à omissão legislativa sobre o tema, a doutrina se divide inicialmente em duas correntes, de um lado os que se posicionam contrários a esses arranjos familiares, e do outro os que reconhecem a possibilidade de conceder os mesmos direitos conferidos à união estável.

Defendendo a primeira corrente mais conservadora, podemos indicar a doutrinadora Maria Helena Diniz, a qual afirma que a proteção jurídica familiar somente deve ser direcionada aquelas famílias formadas pelo casamento ou pela união estável. Afirmando ainda que as uniões livres não têm qualquer *animus* de constituir uma família, já que assumiram uma relação considerada “aberta”, ante a inexistência de qualquer compromisso (DINIZ, 2010).

Ainda sustenta a doutrinadora que:

[...] como poderia o ilícito (adultério) acarretar direitos e obrigações, se a ele só se deveriam impor sanções? Por isso, poder-se-ia admitir a essa união algum efeito como sociedade de fato e não como união estável, ante o princípio de que se deve evitar o locupletamento indevido. (DINIZ, 2010, p. 394).

Desta maneira, para a autora tais relações somente podem ser tratadas como sociedade de fato, gerando efeito apenas no âmbito obrigacional, não cabendo a elas serem promovidas a entidades familiares.

No mesmo sentido, a Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (BRASIL, 1964), assim para evitar o enriquecimento sem causa era preferível reconhecer esses agrupamentos familiares como sociedade de fato.

Outro doutrinador que se rebela contrário à essas relações concomitantes, afirmando ser incompatível o seu reconhecimento como uma espécie de união estável, é o Marco Aurélio S. Vianna, o qual reforça que:

o contingente moral que a união estável exige, pois o que se têm é uma aparência de casamento os deveres que dela promanam a sua relevância como forma de constituir uma família, todos estes fatores autorizam dizer que o concubinato múltiplo jamais poderá gerar efeitos, não merecendo a tutela da legislação especial. (VIANNA apud MADALENO, 2015, p. 16).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio impõe Eduardo Estrada Alonso que “[...] é absolutamente incompatível com a monogamia uma união estável com outra união estável, ainda que o relacionamento tenha durado bastante tempo, será sempre um concubinato e, portanto, adúlterino insuscetível de gerar efeitos no âmbito do Direito de Família” (ALONSO apud MADALENO, 2015, p. 24).

Os doutrinadores que se filiam à esta corrente conservadora, utilizam como fundamento central, que tais relacionamentos contrariam o princípio da monogamia, que conforme dispõe Pereira (2016, p. 127),

o princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental.

Outra justificativa, fortemente utilizada é com relação a vedação imposta pela legislação Civil, em seu artigo 1.723, § 1º, o qual determina que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.” (BRASIL, 2002).

Referente a tal proibição, escreve Madaleno que “Fiel ao regime monogâmico, o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil, impedem que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal pela morte, pelo divórcio ou pela invalidade judicial do matrimônio.” (MADALENO, 2015, p. 15).

O autor ainda dispõe que:

a união estável é imagem do casamento, e só é adotada pelo direito pelo seu caráter publicista, por sua estabilidade e permanência e pela vontade dos conviventes de externarem aos olhos da sociedade uma típica entidade familiar, de tradição monogâmica como conceito do consenso da moralidade conjugal brasileira.

Casamentos múltiplos são vedados, como proibidos os concubinatos paralelos, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma união ao mesmo tempo. (MADALENO, 2015, p. 16).

Diniz (2010), traz outros impeditivos para o reconhecimento destas relações simultâneas, pautando no Código Civil de 2002. Indica a autora que o artigo 550 do CC/2002 proíbe a ocorrência de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, visando evitar o desfalque no acervo patrimonial do casal, o artigo ainda possibilita que possa ser anulado pelo consorte enganado, ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal; o artigo 1.642, V do CC/2002, garante ao cônjuge a possibilidade de reivindicar os bens comuns, tanto móveis como imóveis, doados ou transferidos ao concubino impuro; o artigo 1.694 do CC/2002 resguarda somente ao cônjuge e ao companheiro o dever recíproco de postular e prestar alimentos, não se estendendo as relações paralelas.

A segunda corrente doutrinária, a qual reconhece a possibilidade de conferir as famílias simultâneas os mesmos efeitos da união estável, é encabeçada pela doutrinadora Maria Berenice Dias, que defende não haver possibilidade de

[...] deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração da união estável. (DIAS, 2016, p. 143).

Observa-se que a autora defende o reconhecimento de qualquer espécie de relacionamento simultâneo, independente se os envolvidos têm ou não conhecimento da simultaneidade da relação, desde que cumpram os requisitos inerentes a união estável.

Corroborando com essa ideia o Doutrinador Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk dispõe que:

isso não significa, porém, que, para ser reputada como entidade familiar, ela necessite ser efetivamente conhecida dos sujeitos que compõe o núcleo familiar a ela simultâneo. Se o núcleo de coexistência fundado no afeto tiver ampla recognoscibilidade no meio social em que se insere essa circunstância será bastante para que possa ser reputado como família. (RUZYK, 2005, p. 185).

Também defendendo o reconhecimento destes agrupamentos familiares simultâneos, contudo apresentando uma ressalva, cita-se o doutrinador Flávio Tartuce, o qual

explica que pela literalidade da norma civilista, não há possibilidade de reconhecimento das relações paralelas (TARTUCE, 2016),

porém, a questão não é tão simples assim, [...] se a união paralela durar muitos anos, sendo de conhecimento do outro cônjuge, parece forçoso concluir que o último aceita o relacionamento paralelo. Sendo assim, pode o fato merecer um outro tratamento, principalmente quanto à divisão de bens, já que há aceitação da união, até por certo comodismo.

Assim, aos olhos do referido doutrinador, teria possibilidade de reconhecer como família as relações simultâneas na qual todos os envolvidos, principalmente o outro cônjuge ou o primeiro companheiro, têm conhecimento do paralelismo das relações, e aceitam viver sob essa condição.

Também se mostram simpatizante ao reconhecimento das relações paralelas como espécie de família os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Estes mencionam ter chegado o momento de refletir sobre esses novos arranjos familiares, com um olhar voltado à afetividade e não ao preconceito. (FARIAS; ROSEVALD, 2015), aludem ainda que:

realmente vivemos uma fase de necessária reflexão (imparcial e não passional) sobre o concubinato, com uma visão menos preconceituosa e mais técnica. Levando em conta o caráter afetivo das relações familiares, não se pode negar efeitos jurídicos a uma realidade fática afetiva, envolvendo pessoas humanas. (FARIAS; ROSEVALD, 2015, p. 444).

Comumente os defensores desta segunda corrente reconhecem que a inobservância da monogamia e do dever de fidelidade não são óbices justificadoras para impedir que sejam reconhecidas tais espécies de famílias. (CARVALHO, 2014). Até porquê, o pluralismo das entidades familiares previsto no artigo 226 da Constituição da República de 1988, traz o reconhecimento de “[...] múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto.” (RODRIGUES, 2009).

Questionando a importância da monogamia nas relações familiares, dispõe Dias que:

[...] como bem observa Carlos Eduardo Ruzyk, a monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado. No entanto, descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob a égide legal. Isso não significa, porém, que

alguém que constitua famílias simultâneas, por meio de múltiplas conjugalidades, esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica. Principalmente, quando a pluralidade é pública e ostensiva, e ambas as famílias se mantêm íntegras, a simultaneidade não é desleal. O que afronta a ética e infringe o princípio da boa-fé é ignorar a existência dos deveres familiares perante ambas as famílias. (DIAS, 2016, p. 280).

Lobo faz referência que “apenas a afetividade, e não a lei, mantém unidas essas entidades familiares.” (LOBO, 2007, p. 7).

Isso porque a noção de afeto no novo modelo de família, é a razão de sua própria constituição, desenvolvimento e sobrevivência, daí se afirmar que inobstante o afeto, como sentimento íntimo que é, possam interessar inicialmente, às pessoas que o sentem e o cultivam, tem relevância jurídica destacada nas relações de família. (FERRARINI, 2010, p. 112).

Assim, afirma ainda a autora Letícia Ferrarini (2010) que não é através de uma celebração solene ou de um contrato convivencial que será caracterizada uma entidade familiar. “[...] em nome do afeto não existe mais a possibilidade de ignorar a existência de família em relações que, embora se estabeleçam paralelas ao casamento, sejam regadas por amor respeito e em muitos casos por filhos e netos.” (FERRARINI, 2010, p. 112).

Corroborando o doutrinador Russomanno (2016, p. 75) que:

se a monogamia parece ser um entrave para o reconhecimento de uma relação paralela ao casamento, não há como se negar que a dignidade da pessoa humana, o pluralismo familiar e a afetividade, de certa forma, a partir das particularidades do caso concreto, trazem o arranjo familiar para o Direito de Família arquitetado pelo constituinte de 1988.

Ressalta ainda o doutrinador que “não é qualquer arranjo paralelo que exige a atenção do Direito das Famílias. Para preencher os requisitos de uma entidade familiar, o relacionamento simultâneo deve atender à estabilidade, afetividade e ostensibilidade” (RUSSOMANNO, 2016, p. 75).

Também é objeto de crítica o fato de serem essas espécies de família tratadas como sociedade de fato. Lobo (2007, p. 10) determina que:

os conflitos decorrentes das entidades familiares explícitas ou implícitas devem ser resolvidos à luz do direito de família e não do direito das obrigações, tanto os direitos pessoais, quanto os direitos patrimoniais e quanto os direitos tutelares. Não há necessidade de degradar a natureza pessoal de família convertendo-a em fictícia sociedade de fato, como se seus integrantes fossem sócios de empreendimento lucrativo, para a solução da partilha dos bens adquiridos durante a constância da união afetiva, pois o direito de família atual adota o modelo, vigente nos tipos de casamento e união estável - que deve ser utilizado para os demais tipos - da igual

divisão deles, exceto os recebidos por herança ou adoção ou os considerados particulares.

Denota-se através de todos os argumentos expostos acerca da possibilidade de conferir reconhecimento a estas famílias, que se formam na concomitância de um casamento ou outra união estável, que não há um consenso doutrinário a respeito do assunto.

Assim, cabe ao judiciário romper essa inércia legislativa e conferir proteção a essas espécies de famílias, uma vez que “Não tendo o Estado-legislador cumprido com o dever de proteção que lhe é imposto caberá ao Estado-juiz verificar as peculiaridades de cada situação específica, quando, então em concreto suprirá a omissão legislativa” (FERRARINI, 2010, p. 131).

3.3.3 Análise dos posicionamentos jurisprudenciais acerca da (im)possibilidade de reconhecimento, como espécie de família, das relações paralelas a um casamento ou outra união estável

A doutrina e a jurisprudência não são unânimes no que diz respeito ao reconhecimento das famílias simultâneas a um casamento ou outra união estável, assim como, o assunto quando abordado caminha a passos duros e lentos, com a predominância dos julgados em desconhecer a possibilidade de tutelar essas espécies de famílias. Mas, corajosamente, despontam decisões que conferem direitos a estes agrupamentos familiares, inclusive reconhecendo como família (HIRONAKA, 2013).

Nestes termos, observa-se a necessidade de se fazer uma análise a respeito dos posicionamentos predominantes na jurisprudência acerca do reconhecimento desta simultaneidade familiar, iniciando com a posição discordante, para, em seguida, averiguar o fundamento dos entendimentos favoráveis, cumprindo, assim, um dos objetivos desse trabalho.

Na linha de oposição ao reconhecimento das uniões dúplices, cita-se a Apelação Cível n. 70064783335, na qual, Flavia interpôs o recurso objetivando a reforma da sentença que negou o pedido de reconhecimento de união estável, bem como postulou que seja incluída no rol de herdeiros para resguardar o seu quinhão hereditário. Advoga a necessidade de reconhecimento da referida união, posto que “conferir consequências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes importa violação ao princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana;” (RIO GRANDE DO SUL, 2015). Contudo, contrário ao postulado, o

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou, no dia 6 de agosto de 2015, não ser possível o reconhecimento da aludida relação paralela como entidade familiar, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Os elementos dos autos informam que houve vida dupla pelo falecido, que se relacionava com a autora, mas preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio até o dia do óbito. Tratou-se, pois, de uma relação adúlterina típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de **união estável**. 2. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da monogamia. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado, será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não há coerência na admissão de uma **união** de fato (**união estável**) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa **união** de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. 3. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a **união estável** não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Analisando a decisão supra, denota-se que o relator utilizou como fundamento o princípio da monogamia, bem como as imposições trazidas pelo Código Civil para a negativa ao reconhecimento destes agrupamentos familiares como uma espécie de família.

Na mesma senda, segue o julgamento da Apelação Cível n. 20160206560 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, datado de 4 de julho de 2017, no qual foi julgado improcedente o pedido de reforma da sentença que não reconheceu a possibilidade de conferir às relações paralelas os mesmos efeitos atribuídos a união estável (RIO GRANDE DO NORTE, 2017), tendo como justificativa que:

[...] conforme redação do art. 1723, § 1º, do Código Civil, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 (impedimentos para o casamento). O reconhecimento da união estável pressupõe, portanto, a inexistência de impedimentos para o casamento. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (Código Civil, art. 1.727). Considera-se, portanto, concubinato e não união estável a relação entre pessoas impedidas para casar (como nos autos). A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação afetiva simultânea ao casamento. Assim, não pode ser considerada união estável a relação afetiva se um dos envolvidos for casado com outra pessoa. No caso, o falecido era casado com outra mulher durante o período em que a Autora/Recorrente diz ter mantido relação afetiva com ele. A relação estabelecida entre o falecido e a autora da ação, ora Recorrente, não pode ser classificada, portanto, como união estável, pois esta pressupõe que não existiam impedimentos matrimoniais. Por existir impedimento o Sr. J. V. de A. era casado ao tempo em que o Autor da ação diz ter mantido relação afetiva com ele a relação entre ele e a Recorrente não pode ser considerada união estável, mas sim concubinato impuro, nos termos do art. 1.727 do Código Civil. (RIO GRANDE DO NORTE, 2017).

Ainda contrário ao reconhecimento dessas espécies de convivências como família, o recente julgamento da Apelação Cível n. 00092667420118240036, julgado pela Quinta Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, no dia 6 de julho de 2017, entendeu pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*, que perdurou por aproximadamente vinte e nove anos. O relator Desembargador Henry Petri Junior, fundamentou o seu voto alegando que para a constituição de união estável, pressupõe-se a ausência dos impedimentos matrimoniais ou que, ao menos, comprove-se que o falecido, encontrava-se separado de fato no momento da relação concomitante, o que não era a hipótese sob julgamento. (SANTA CATARINA, 2017).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça Também segue a mesma linha de pensamento de não configuração de família no caso de relação afetiva paralela em que há ciência do impedimento matrimonial pelos partícipes da união simultânea. No Recurso Especial n. 1.682.423/MA, ocorrido em 21 de agosto de 2017, foi dado provimento ao recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu que a relação vivida por Zelinda e Emanuel apresentava *status* de companheirismos, devendo, portanto, ser equiparada a união estável (BRASIL, 2017a).

Ao dar provimento ao referido Recurso Especial, a relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, motivou o seu voto indicando o impedimento previsto no artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, que impossibilita o reconhecimento de relações paralelas como união estável, quando não houver separação de fato. Além disso, utilizou também como fundamento a decisão do Agravo Interno do Agravo em Recurso Especial n. 748,452, no qual o relator Ministro Raul Araújo, da Quarta Turma asseverou que “a jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” (BRASIL, 2017a).

Pode-se observar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pelo não reconhecimento das uniões concomitantes como união estável, tanto que divulgou no dia 11 de fevereiro de 2016, dezesseis teses referente à união estável, dentre elas está a que define que “não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.” (CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

O fundamento predominantemente utilizado pela jurisprudência desfavorável ao reconhecimento destas espécies de famílias está pautado, em síntese, no princípio da monogamia adotado no país, que prima para que só uma relação amorosa possa ser

considerada como entidade familiar, de modo que, havendo segunda relação concomitante, essa se caracterizará como concubinato impuro, e não entidade familiar.

Evidencia-se que os julgados retro mencionados não apresentam uma ponderação da lei com a realidade vivenciada atualmente – em que muitos casais, até mesmo deliberadamente, decidem por flexibilizar o dever de fidelidade recíproca baseado na monogamia –, tratando todas as entidades paralelas como espúrias, adulterinas, sem reconhecê-las como família. Critica tal prática o doutrinador Guilherme Augusto Faccenda, alegando que:

o elemento central da família é o afeto, e que a família não surge de um comando por parte do legislador. Pela lógica não se pode negar dignidade e reconhecimento a uma família que, através de uma união advinda da vontade de pessoas maiores e capazes, utilizando-se de sua autonomia, formaram uma entidade familiar. O problema surge quando o Estado insiste em afirmar que a família não está ali, por violação a determinada norma infraconstitucional. (FACCENDA, 2014, p. 146).

Mesmo que a prevalência das teses firmadas pelos tribunais superiores seja no sentido de negar direitos a estas famílias, há variadas decisões que mesmo “[...] reconhecendo que nosso sistema jurídico, em princípio, prima pela monogamia, não desconsidera a realidade, nem que é plenamente possível existir uma família sem observância de eventuais impedimentos matrimoniais.” (FACCENDA, 2014, p. 154).

Destarte, favorável ao reconhecimento como entidade familiar, cita-se o julgamento da Apelação Cível n. 2010.000284-7, em 28 de julho de 2011, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, no qual foi reconhecida a existência de união estável concomitante a um casamento. No caso, a apelante Vandete M. dos S. interpôs recuso postulando a reforma da sentença que negou reconhecimento da referida união, a qual perdurou por aproximadamente trinta anos, com prole comum. (ALAGOAS, 2011)

Fundamentando o seu voto, a relatora Maria Valéria Lins Calheiros explicou que “demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável simultânea ao casamento, a qual produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.” (ALAGOAS, 2011). Assim, julgou procedente o recurso, conforme observância da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO A CASAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. TESIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. PROLE COMUM. RELAÇÃO

CONTÍNUA. PÚBLICA E DURADOURA. APROXIMADOS 30 (TRINTA) ANOS DE CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DE ACORDO COM A DOUTRINA DE MIGUEL REALE. MEDIDA QUE VISA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I- Os relatos demonstram, de forma inequívoca, que entre o falecido e a apelante houve comunhão de vida e esforços por aproximadamente 30 anos, coabitação, prole comum e dependência econômica. E por isso, ainda que o falecido tenha permanecido casado com a apelada, a qual tinha plena ciência da existência do contínuo relacionamento extraconjugal de seu marido, é viável reconhecer a união estável entre ele e a recorrente. II- Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal em construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o de cujus, à época, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. III- Entender o contrário seria estabelecer um retrocesso em relação às lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e social. IV- Precedentes jurisprudenciais. V- Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (ALAGOAS, 2011).

Outrossim, afirma a relatora do presente julgado que os dispositivos constantes no Código Civil de 2002 referente ao concubinato continuam sendo interpretados conforme os ditames da legislação civil de 1916. Dispõe, ainda, sobre a importância de conferir a tais dispositivos um sentido mais social, ético, justos ao caso concreto, ao invés da “[...] opção sistemática por um rigorismo formal que bloqueia a força expansiva dos valores jurídicos.” (ALAGOAS, 2011).

No mesmo sentido, tem-se a Apelação Cível n. 0001646-36.2012.822.0002, julgada em 16 de dezembro de 2014, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que manteve a decisão prolatada em primeira instância, reconhecendo a existência de união estável entre a apelada Iza dos S. com o falecido José F. M. B., enquanto este mantinha outra união estável com Maria R. do N. (RONDÔNIA, 2014).

O relator Sansão Saldanha, fundamentou seu voto afirmando que:

atualmente a figura da união estável putativa e a possibilidade excepcional de simultaneidade de núcleos familiares é percebida constantemente na sociedade brasileira, porém, a posição histórica do direito brasileiro é no sentido de negar todo e qualquer efeito às uniões paralelas, buscando-se conferir prestígio ao princípio da monogamia. Entretanto, vislumbra-se uma colisão entre a monogamia e outros valores como a dignidade e a confiança (boa-fé), não podendo tais valores serem ignorados, pois os mesmos também norteiam as relações familiares. Com isso, tem-se admitido a relativização da monogamia em determinados casos, para que outros valores sejam também merecedores de proteção. (RONDÔNIA, 2014).

Assim, ante a fundamentação retro, a Primeira Câmara Cível do Estado de Rondônia, negou provimento ao recurso interposto contra a sentença que conferiu *status* de união estável a relação vivida entre o falecido e a apelante (RONDÔNIA, 2014).

O Tribunal de Justiça do Maranhão também se posicionou favorável ao reconhecimento de famílias paralelas, no julgamento da Apelação Cível n. 063/2015. O recurso interposto visava a reforma da sentença que negou reconhecimento de união estável *post mortem*, que perdurou por cerca de quinze anos, inclusive com prole comum, em concomitância com um casamento. Para comprovar a referida união, anexaram-se aos autos a certidão de nascimento do filho do casal, fotos, recibos de passagens aéreas, documentos que mostravam o endereço comum destes e documentação do clube recreativo que frequentava o falecido, no qual consta como dependente a apelante Silvana M. C. (MARANHÃO, 2015a).

No voto do Desembargador Marcelo Carvalho Silva, este ponderou que, ante as provas constantes nos autos, ficou demonstrado que, mesmo não havendo a separação de fato do falecido com a apelada Josenilda C. C., manteve união estável com a apelante por mais de quinze anos. Assim, afirma o relator estar “diante de duas famílias paralelas ou seja, aquelas que se formam concomitantemente aos casamento ou à união estável.” (MARANHÃO, 2015a), completou afirmando que:

É inegável que a família vem passando por um processo evolutivo constante. A moderna doutrina prevê a possibilidade (e a necessidade) de reconhecimento da união estável paralela ou simultânea ao casamento, em atenção ao princípio da dignidade humana, a fim de valorizar os laços afetivos existentes e dar-lhes juridicidade. Como é sabido, trata-se de fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira, e o não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como conseqüências severas injustiças. [...]. Não se afigura razoável que a mulher, que dedicou sua vida ao companheiro, fique totalmente desamparada no momento em que ela e o filho mais necessitam de auxílio. Não se trata, de forma alguma, de retirar direitos da esposa, mas sim de reconhecer direitos à companheira simultânea, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva, deferindo-se à companheira direitos decorrentes de uma união pública, contínua e duradoura. (MARANHÃO, 2015a).

Cumprido colacionar a ementa do acórdão prolatado:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I -O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil.

II - No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças. IV - O Des. Lourival Serejo pondera: "Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção." V – O comando sentencial deve ser reformado para o fim de reconhecer a união estável. VI - Apelação provida, contrariando o parecer ministerial. (MARANHÃO, 2015a).

Na Apelação Cível n. 39381.2014, julgada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em 12 de março de 2015, também foi reconhecida a simultaneidade de uma união estável com outra união estável, pois ficou demonstrado, pelos documentos amealhados aos autos, os requisitos legais previstos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 (MARANHÃO, 2015b).

O relator Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto (MARANHÃO, 2015b), fundamentou seu voto dispondo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inseriu o direito privado brasileiro sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Desta forma, ao serem lidos, interpretados e reinterpretados os regramentos da vida civil, há que se fazê-lo em observância a este macroprincípio. Gizou que:

[...] não existe medida mais violadora da dignidade da pessoa humana do que o Estado impor restrições na vida privada que é exercida autonomamente pelas pessoas. É dizer: se no campo das relações privadas impera a liberdade e a autodeterminação, uma vez inexistindo prejuízo a qualquer bem jurídico, não se pode abalizar intervenções do Estado. O Estado deve intervir na vida privada sob uma ótica de garantir o respeito a direitos fundamentais, e não restringi-los. O Estado deve se fazer presente para solucionar conflitos de interesses com o condão de lesionar bens jurídicos, e não para escolher - na ausência de riscos ou perigos - quais bens jurídicos são mais importantes do que outros. E na constatação de famílias simultâneas, por certo a dignidade das famílias envolvidas nessa querela não pode jamais ser sobrepujada por meros interesses de proteção patrimonial. A regra constitucional é a valorização da pessoa, e não mais do patrimônio. O Direito existe para garantir a dignidade, e não mais a transmissão de bens apenas. (MARANHÃO, 2015b).

O relator encerrou assinalando que “[...] nessa visão, não vislumbro qualquer regramento constitucional ou infraconstitucional proibitivo ou impeditivo da constituição de FAMÍLIAS PARALELAS.”, julgando procedente o recurso interposto por Maria dos R. C. C. (MARANHÃO, 2015b, grifo do autor).

Ainda nessa linha que confere proteção às famílias paralelas, tem-se a Apelação Cível n. 0001539-42.2015.8.17.2001, na qual, a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 29 de setembro de 2017, julgou improcedente o recurso que postulava a

reforma da sentença que reconheceu a existência de união estável entre Maria Betânia P. de O. e o falecido Amaro A. do N. (PERNAMBUCO, 2017).

No mérito recursal, a apelante alega:

a) que a esposa do de cujus (Maria Dalva) não conhecia nem aceitava o suposto relacionamento mantido entre ele e Maria Betânia, sabendo apenas da existência de uma filha fruto de um relacionamento extraconjugal; b) ter sido comprovado o casamento hígido mantido entre o de cujus e Maria Dalva desde 1976 até a sua morte; c) que a família sabia apenas de um relacionamento extraconjugal havido em 2012, do qual nasceu uma filha que passou a conviver com as apelantes, mas se houve algum relacionamento entre o de cujus e Maria Betânia este se dava de maneira oculta e limitado a grupos e ambientes específicos, não havendo configuração de família mas em mero concubinato; d) que o convívio entre o falecido e Maria Betânia justificava-se tão somente pelo fato de terem uma filha; e) não ter sido ventilada na petição inicial a existência de famílias simultâneas, mas apenas a suposta separação de fato do de cujus quando do início da união estável; f) não haver nos autos lastro probatório documental ou testemunhal suficiente a amparar a existência da suposta união estável. (PERNAMBUCO, 2017).

Contudo, diante das provas documentais e testemunhais coligida aos autos, o relator Desembargador Eduardo Sertório Canto reconheceu que o falecido mantinha residência tanto com a companheira Maria Betânia, quanto com a cônjuge Maria Dalva. Ainda observa que a referida união era pública, contínua e duradoura, visto que perdurou por aproximadamente vinte anos. (PERNAMBUCO, 2017).

Quanto à publicidade do relacionamento simultâneo, o relator utilizou a fundamentação exposta na sentença, afirmando que:

quanto a publicidade e notoriedade, tendo a dizer que, também, restam evidenciadas. Conforme lição de Cunha Gonçalves, a ligação concubinária, leia-se hoje união estável, há de ser notória, porém pode ser discreta. Há situações, como a dos presentes autos, na quais o conhecimento e a divulgação faz-se dentro de um círculo restrito de amigos e de pessoas da íntima relação de ambos, de acordo com muito bem elucidada Rodrigo da Cunha Pereira, na obra Tratado de Direito das Famílias, do IBDFAM, 2015. Ou seja, para ser notória, a relação não precisa ser conhecida por todos que participam da vida de um dos conviventes, apenas é preciso que não se restrinja aos próprios. (PERNAMBUCO, 2017).

Assim, por maioria dos votos, julgou-se improcedente o recurso, mantendo a sentença nos seus próprios termos, conforme ementa:

apelação cível. Concomitância entre casamento e união estável. Direito de Família. Reconhecimento de famílias simultâneas. Recurso apelatório não provido por maioria. 1. No caso, o de cujus manteve, simultaneamente ao casamento, um relacionamento amoroso público, contínuo, duradouro e com o intuito de constituir família com a embargada, por longos anos, conforme comprovado por fotos, comprovantes de residências e depoimentos testemunhais; 2. Quanto ao fato

de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (artigo 266, §3º CF); 3. Os tipos familiares previstos na Constituição não são *numerus clausus*; 4. A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento de famílias simultâneas; 5. O caput do art. 226 da Constituição é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade; 6. Recurso apelatório não provido por maioria. - ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 0001539-42.2015.8.17.2001, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Cível, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. (PERNAMBUCO, 2017).

Mesmo havendo uma grande resistência por parte dos tribunais superiores em conferirem proteção às famílias paralelas, merece destaque o voto vencido do Ministro Carlos Ayres Britto (DIAS, 2016), o qual defende que:

“companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. [...] pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental adois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. (BRASIL, 2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal conferiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário n. 883.168/SC, o qual trata da possibilidade de conceder efeitos previdenciários à companheira simultânea, bem como discute o tratamento dessas relações no Direito das Famílias, conforme ementa (BRASIL, 2016b):

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E DE FAMÍLIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 526. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO. ALCANCE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS FAMÍLIAS. NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA E DE CONJUGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR TRATAMENTO IGUALITÁRIO A SITUAÇÕES DIFERENCIADAS. COGÊNCIA DOS DEVERES INERENTES AO MATRIMÔNIO E DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 – Proposta de Tese de Repercussão Geral – Tema 526: É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários ao concubinato, quando presentes as condições para sua equiparação à união estável, mas não ao concubinato adulterino. 2 – Recurso extraordinário que discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. 3 – Os impedimentos

ao casamento e os deveres matrimoniais estabelecidos no Código Civil são normas cogentes, de modo que não se deve admitir interpretações extensivas que as derroguem, tampouco o seu afastamento pela vontade das partes. 4 – A equivalência de reconhecimento entre o casamento e a união estável, como núcleos familiares que gozam de especial proteção do Estado, acarreta justificadas assimetrias em relação ao concubinato, porquanto o impedimento listado na legislação, razão precípua da distinção entre concubinato e união estável, é norma cogente. 5 – É compatível com o texto constitucional o tratamento diferenciado dispensado, para fins de direitos previdenciários, entre a concubina e a companheira ou cônjuge sobreviventes. 6 – Não é possível fixar em abstrato o conceito de concubinato de longa duração, pois tal delimitação reclama a referência a dados concretos acerca do vínculo estabelecido. 7 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, com adoção da tese acima proposta.

O advogado e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Marcos Alves, aclara que a decisão do referido recurso extraordinário poderá sustentar a noção consagrada por alguns “[...] de que o casamento constitui uma forma superior e, portanto, “mais legítima” de constituição de família, reforçando o estigma das famílias formadas à margem desse modelo”, ou, conforme ainda determina, “[...] poderá a decisão do Supremo Tribunal Federal fortalecer o princípio da pluralidade das entidades familiares, dando concretude à sua aplicação e consagrando o caput do art. 226 da Constituição da República como verdadeira cláusula de inclusão.” (IBDFAM, 2017.)

Assim através deste julgamento, poderá haver mais um argumento, na esfera cível, para viabilizar o reconhecimento dos agrupamentos afetivos simultâneos como entidades familiares, conclusão que, aos olhos de Maria Berenice Dias é “a posição mais rente à realidade da vida”. (DIAS, 2016, p. 283).

4 A SUCESSÃO “CAUSA MORTIS” PROVENIENTE DE UNIÃO ESTÁVEL

Neste capítulo abordam-se temas importantes para se compreender a forma pela qual se dá a partilha da herança na união estável.

4.1 HISTÓRICO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Historicamente, o direito sucessório está ligado a ideia de transmissão espiritual, ou seja, o herdeiro tinha o papel de dar continuidade à personalidade do defunto. Assim, havia a necessidade de perpetuar o culto, o nome, as tradições da família, bem como a glória de viver na pessoa do herdeiro. O que deveria ser observado no testamento, como ato de última vontade, era o pensamento do falecido, ou seja, a sua vontade perpetuada no herdeiro (RIZZARDO, 2015).

A situação assim se apresentava porque o direito de propriedade se estabeleceu para a efetivação de um culto hereditário, razão pela qual não se podia extinguir pela morte do titular. Deveria sempre haver um continuador da religião familiar, para que o culto não se extinguisse e, assim, continuasse íntegro o patrimônio. O lar não poderia nunca ficar abandonado e, mantida a religião, persistiria o direito de propriedade. (VENOSA, 2013, p. 2).

Nessa linha social, dispõe Dias (2015) que a sucessão somente se operava para o filho homem, sob a justificativa de que a filha não daria seguimento ao culto do defunto, já que, ao se casar adotaria o culto da família do marido. Esses injustos privilégios também eram observados em detrimento dos próprios filhos homens, porquanto, para evitar a divisão dos feudos na Idade Média, a sucessão beneficiava somente o primogênito.

“O testamento se expandiu mais na época da Lei das XII Tábuas, quando começaram a perder forças os privilégios, e foi se impondo a liberdade absoluta de dispor dos bens para depois da morte” (RIZZARDO, 2015, p. 3).

Caso não houvesse disposição em testamento, a sucessão se procederia seguindo três classes de herdeiros: o *heredi sui et necessarii*, que compunham a classe de herdeiros que se submetiam ao pátrio poder do *de cuius*, ou seja: os filhos, netos, e a esposa; os *agnati*, estes que eram os parentes mais próximos do falecido, aqui entendia-se os parentes colaterais, irmão consanguíneo por parte de pai, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho. Neste caso, a herança era deferida aos *agnatis* mais próximos no momento da morte; *gentiles*, na

ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os membros das *gens*, estes que eram os *agnatis* mais distantes. (GONÇALVES, 2017).

À época do feudalismo, quando um servo falecia, quem assumia o direito à herança era o senhor feudal. Assim, para que os familiares pudessem vir a usufruir dos bens deixados pelo falecido tinham que pagar pesados impostos. Com o intuito de driblar essas tributações é que surgiu, na França, o chamado princípio de *saisini* (DIAS, 2015), que para Rizzardo (2015) significa uma ficção na qual a propriedade e a posse da herança passavam aos herdeiros no momento da morte, ou seja, os herdeiros naturais recebem a herança de pleno direito, devendo, no entanto, cumprir com todas as obrigações e encargos da sucessão.

No Brasil, reproduzindo o modelo de sociedade do início do século XX, apenas era reconhecida como família, e, portanto, somente teria direito sucessório, a constituída por meio do casamento. Assim, somente o cônjuge e os filhos havidos das uniões matrimonializadas é que poderiam ser considerados herdeiros. Contudo, essa disparidade foi banida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proibindo qualquer discriminação relativa à filiação, bem como reconheceu a união estável como entidade familiar (DIAS, 2015).

4.2 FUNDAMENTO JURÍDICO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O fundamento do direito das sucessões sofreu uma série de modificações ao longo da história, principalmente por influência dos movimentos econômicos, políticos e sociais. (HIRONAKA, 2013). “O primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do *de cuius* na condução do culto doméstico” (GONÇALVES, 2013, p. 25). Aqui, buscava-se manter o poder centralizado em um único herdeiro, pois se acreditava que se houvesse a divisão dos bens ocorreria um enfraquecimento do núcleo familiar.

Outro fundamento apontado é o de ordem biológica, no qual indicava que a transmissão do patrimônio se justificaria “[...] na necessidade de imprimir continuidade à vida humana através das gerações que se sucedem à morte de seu antecessor. Haveria assim uma sequência da hereditariedade biopsicológica entre ascendentes e descendentes.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 21).

Pontua-se que:

tal concepção peca, todavia, pela sua manifesta fragilidade como o demonstra Washington de Barros Monteiro: “A sequência da vida humana não depende da sucessão ela subsiste sem esse instituto, porque se subordina precipuamente ao instinto sexual. Aliás, tal doutrina explicaria apenas a transmissão da herança entre ascendentes e descendentes, jamais a sucessão entre cônjuges, entre colaterais e entre o de cujus e o Estado.” (GONÇALVES, 2013, p. 26).

Por essa razão evolui-se para fundamentar o direito à herança no critério jurídico. A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXX, garante o direito à propriedade e à herança. (GONÇALVES, 2013).

Colaboram Farias e Rosenvald (2015, p. 22) que:

o direito das sucessões é consequência inexorável do direito à propriedade privada, uma vez que compõe um dos seus fundamentos, que é a possibilidade de transmissão por ato entre vivos ou *causa mortis*. Aliás, a transferência da propriedade explicita a relevância prática do direito das sucessões: “porque o homem desaparece, mas os bens continuam; porque grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória, no direito dos herdeiros, em infinita e contínua manutenção da imagem e da atuação do morto em vida para depois da morte”.

Diferente do fundamento biológico, a sucessão embasada no fundamento jurídico beneficia não tão somente os ascendentes e os descendentes, mas todos os parentes que o legislador entendeu como próximos do falecido, bem como possibilita que o próprio falecido, imponha a sua vontade, indicando para quem quer deixar seus bens, respeitando, contudo, a legítima.

4.3 CLASSIFICAÇÕES

A sucessão pode, inicialmente, ser classificada, quanto aos efeitos, ou seja, segundo a forma de destinação dos bens da herança, que se divide em sucessão a título universal e a título singular. Outra forma de classificação é quanto às fontes de que emanam, sendo apresentadas como sucessão legítima e sucessão testamentária. (CARVALHO, 2015).

Assim, adentrar-se-á na definição de cada uma das características expostas.

4.3.1 Quanto aos efeitos: Universal ou Singular

No que se refere à forma de destinação dos bens, ou seja, os seus efeitos, podem ser elencados dois tipos, os que sucedem “[...] a *título universal* quem recolhe a totalidade dos bens da herança ou uma fração aritmética da universalidade”, e os que sucedem “[...] a *título*

singular quem recebe bens determinados, certa generalidade de coisas, ou uma quota concreta de bens.” (GOMES, 2015, p. 6).

Acerca da sucessão a título universal, ensina Rizzardo (2015, p. 8) que:

fala-se de sucessão universal precisamente porque se transmite o patrimônio como universalidade. O patrimônio passa de um sujeito ao outro na sua configuração complexiva e unitária, mantendo nas mãos do adquirente essa sua fisionomia. E porque o patrimônio tem uma composição híbrida abrangendo direitos e obrigações, assim se transfere ao sucessor, que tanto recebe os bens como as dívidas. Se forem vários os sucessores universais, a cada um tocará uma cota como parte da *universitas*, cabendo-lhe um quinhão no ativo e um quinhão igual no passivo.

A sucessão legítima sempre se dará a título universal, visto que a universalidade dos bens será transmitida a todos os herdeiros, mesmo que cada um receba um quinhão universal. (DIAS, 2015).

O **herdeiro testamentário**, pessoa a quem o testador destina uma fração de bens, também é sucessor a título universal. Não só quando recebe a totalidade do acervo hereditário, mas também se é contemplado com parte ideal da herança. Basta receber bens não individualizados. A estipulação pode ser em valor percentual do patrimônio (metade, um terço etc.), como pode haver alguma delimitação, mas sem individualização (uma joia quando existem outras, ou um imóvel, sem a identificação de qual seja). O sucessor testamentário a título universal é o que recebe bens **fungíveis** (CC, 85), bens que podem ser substituído por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (DIAS, 2015, p. 119, grifo da autora).

Tocante à sucessão a título singular, ressalta Gonçalves (2017, p. 853) que em regra “ocorre quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado **legado**”. Essa espécie de sucessão “[...] deriva unicamente de *testamento*, limitando-se a objeto determinado que pode compreender um conjunto de bens, contanto que não formem unidade na qual percam sua individualidade [...]” (GOMES, 2015, p. 7).

Portanto, nota-se que, quando a transmissão dos bens aos herdeiros for de todo o patrimônio do *de cuius*, ou de uma fração não individualizada, ocorrerá a sucessão a título universal, e, quando se transmite um bem determinado a alguém, teremos a sucessão a título singular.

4.3.2 Quanto à fonte: Legítima ou Testamentária

No ordenamento jurídico brasileiro, há duas formas de se proceder a sucessão, podendo ser legítima ou testamentária, conforme determina o artigo 1.786 do CC: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL, 2002).

Para Tartuce a “[...] *sucessão legítima*, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada *sucessão ad intestato* justamente por inexistir testamento.” (TARTUCE, 2017, p. 9, grifo do autor).

Morrendo, portanto, a pessoa *ad intestato*, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, **expressamente indicados na lei** (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada **ordem da vocação hereditária**. Costuma-se dizer, por isso, que a *sucessão legítima* representa a **vontade presumida** do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção. O Código Civil de 2002 incluiu o **cônjuge supérstite no rol dos herdeiros necessários** (art. 1.845), determinando que concorra com os herdeiros das classes descendente e ascendente (art. 1.829, I e II), e faça parte da terceira classe, com exclusividade. (GONÇALVES, 2017, p. 851).

“Prepondera ainda a *sucessão legítima* no caso de o testamento caducar ou conter vício de nulidade. Evidente, portanto, que a interpretação mais correta é no sentido de se verificar primeiro se há disposição de última vontade ou não e se esta é plenamente válida e eficaz.” (PUCCINELLI, 2015, p. 954)

Referente à *sucessão testamentária*, conforme anteriormente exposto, dá-se por disposição de última vontade do *de cujus*, que será expressa em testamento, legado ou codicilo. (TARTUCE, 2017).

Todas as pessoas têm liberdade para testar, ou seja, fazer disposições juridicamente eficazes sobre seu patrimônio para depois de sua morte. Mas a liberdade não é absoluta, não pode dispor da totalidade da herança quem tem **herdeiros necessários** (CC 1.857 § 1.º). É a lei que elege os herdeiros necessários (CC 1.845): descendente, ascendente e cônjuge. A ele – e nesta ordem – é assegurada a metade dos bens da herança (CC 1.846). Portanto, o testador pode dispor da totalidade dos seus bens se não tiver filhos, netos ou bisnetos, nem pais, avós ou bisavós, nem for casado. Quando tiver herdeiros necessários, a eles é reservada a legítima: metade do seu patrimônio. (DIAS, 2015, p. 122, grifo do autor).

Simultaneamente à *sucessão* pode se dar de forma legítima e testamentária, já que uma única pessoa pode ser sucessora em ambas as espécies. Sobre o tema, exemplifica Coelho (2013, p. 248) que: “Se o falecido tem como familiares sucessíveis apenas dois filhos e destinou a um deles, por testamento, porção maior de seu patrimônio, o preferido será sucessor legítimo (em razão da condição de filho) e testamentário (por força da contemplação no testamento)”. Também é caso de simultaneidade “[...] quando o testamento não compreender todos os bens do *de cujus*, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC. art. 1.788, 2ª parte).” (GONÇALVES, 2017, p. 852).

Por todo o exposto, constata-se que, concernente à *sucessão*, há uma ordem de raciocínio jurídico a ser seguida, na qual, primeiro investigar-se-á a existência de uma

disposição de última vontade, ou seja, um testamento. Não havendo qualquer disposição, presume-se que o *de cuius* queira que os seus bens fiquem sob a posse dos herdeiros legais.

4.4 ABERTURA DA SUCESSÃO E EFEITOS

O artigo 1.784 do Código Civil de 2002, que estreia o “Livro V do direito das Sucessões”, trata sobre a abertura da sucessão, dispondo que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

“A abertura da sucessão se opera em razão do acontecimento *morte*” (NADER, 2016, p. 26, grifo do autor), e, no mesmo instante em que esta ocorre, transmite-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos, tal como aos testamentários. (GONÇALVES, 2017).

Isso ocorre do chamado princípio de *saisine*, palavra de origem francesa que significa agarrar, prender, apoderar-se. Esse princípio consagra uma ficção: a imediata transferência e pleno direito dos bens do falecido para os seus herdeiros quando da abertura da sucessão. Como os dogmas de fé, esta é uma verdade que se tem de aceitar sem discutir. Morto o titular, seu patrimônio – com o nome de herança – se transfere a todos os herdeiros, necessários, legítimos, testamentários e legatários. Claro que a transmissão se dá para os herdeiros com **capacidade sucessória**. (DIAS, 2015, p. 114, grifo da autora).

Assim, até que seja realizada a partilha, a propriedade e a posse da herança são comuns aos coerdeiros, estes que ainda não são titulares dos bens que integram o espólio, mas sim cotitulares, o que possibilita, a qualquer dos herdeiros, defender a herança na fase que antecede a distribuição do quinhão. (LISBOA, 2012).

Concernente ao acontecimento morte, denota-se que esta pode ser natural ou biológica, presumida sem declaração de ausência e presumida por ausência.

A morte real “[...] é aquela comprovada através da verificação do cadáver por médico ou, na falta ou impossibilidade deste, por duas testemunhas, atestado levado ao livro de óbito, de onde é extraída a respectiva certidão designativa da prova da morte, sendo esta o título dos sucessores do hereditando.” (CARVALHO, 2015, p. 63). Já a morte presumida, sem a declaração de ausência, conforme prevê o artigo 7º da legislação civil, pode ocorrer em dois casos, “se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida” e “se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.”. Contudo, devem ser esgotados todos os meios de buscas e

averiguações, e deve a sentença indicar o momento provável do falecimento. (BRASIL, 2002).

Por fim, há a morte presumida por ausência, que, conforme a anterior, também não tem um corpo presente. O que difere é que, nesta espécie de morte a pessoa encontra-se em local incerto e não sabido, bem como não há qualquer indício do seu desaparecimento. Aqui tem-se a necessidade de realizar o procedimento de ausência. (TARTUCE, 2017).

Ademais, é importante ressaltar que a abertura da sucessão não pode ser confundida com a abertura do inventário, pois conforme orienta Dias, (2015, p. 109) “são momentos distintos. A transmissão da herança ocorre independentemente de inventário. [...]. A abertura da sucessão se dá no momento da morte, termo final da personalidade natural, e a abertura do inventário ocorre quando do ingresso em juízo da ação correspondente [...]”. Ou seja, o inventário será sempre após a abertura da sucessão.

Para Gonçalves (2017, p. 848, grifo do autor), a transmissão da herança aos herdeiros ocorre

[...] **num só momento**. Os herdeiros, por essa previsão legal, tornam-se donos da herança ainda que não saibam que o autor da sucessão morreu, ou que a herança lhes foi transmitida. Mas precisam aceitar a herança, bem como podem repudiá-la, até porque ninguém é herdeiro contra a sua vontade. [...]. Aberta a sucessão, *devolve-se* a herança, ou melhor, *defere-se* o acervo hereditário a este ou àquele herdeiro. Tal abertura é também denominada *delação* ou *devolução sucessória* e beneficia desde logo os herdeiros, como visto. Na dicção de Lacerda de Almeida, "*devolve-se* a herança aos herdeiros necessários; aos testamentários *defere-se*". Não se confundem, aduz, os vocábulos "abertura" e "delação" da sucessão.

Somente recebe a herança aquele que dispõe de qualidade de herdeiro. “Tanto o herdeiro aparente (CC 1.828) como quem não tem capacidade sucessória (CC 1.801), nada recebem [...] igualmente se o herdeiro é excluído em virtude de indignidade ou deserdação, não há falar em aceitação da herança.” (DIAS, 2015, p. 110).

4.5 HERANÇA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, garante o direito de herança. (BRASIL, 1988).

Conceitualmente,

a herança é um exemplo típico de universalidade de direito, cujo conceito se extrai do art. 91 do CC. Com efeito, trata-se de um plexo de relações jurídicas e bens formados com a morte do de cujus. A herança forma o espólio que é um ente

despersonalizado a que, porém, a lei reconhece, na forma do art. 12, V, do CPC, legitimidade ativa para vir em juízo, representada pelo inventariante (art. 12, V, do CPC). (PUCCINELLI, 2015, p. 956)

Corroboram Farias e Rosenvald que, no ordenamento jurídico, a herança é “[...] tratada como um bem jurídico imóvel (CC, art. 80), indivisível e universal (CC, art. 91) mesmo que composta somente de bens móveis, divisíveis e singulares” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 32).

Além de sua imobilidade, a herança é um bem indivisível antes da partilha. Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Pelo mesmo comando legal, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Forma-se, então, um *condomínio eventual pro indiviso* em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros. (TARTUCE, 2017, p. 44, grifo do autor).

Sobre o tema, explica Gonçalves (2017) que desde a abertura da sucessão até a atribuição dos quinhões aos coerdeiros, estes têm o domínio e a posse dos bens hereditários. Assim, podem alienar ou ceder sua cota ideal. E por ser a herança considerada um bem imóvel, exija-se escritura pública e outorga uxória, não sendo permitido transferir a terceiro parte certa e determinada de um bem que integra o acervo hereditário.

Ainda em razão dessa indivisibilidade, cada um dos herdeiros têm direito de defender a posse, utilizando-se de ações possessórias, e a propriedade mediante ação reivindicatória. Porém se a medida defensiva for contra outro herdeiro somente é possível a defesa possessória, já que os coerdeiros são proprietários do todo unitário. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

4.6 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E OS LEGITIMADOS A SUCEDER

Quando uma pessoa falece sem deixar testamento, ou feito, for considerado inválido, ou sem efeito (caducou), entende o legislador, baseando-se em uma presunção de afeto, que os parentes mais próximos devem suceder. Partindo desta premissa, a lei institui uma ordem hierárquica para a escolha de quem vai assumir a herança, é o que se denomina ordem de vocação hereditária (DIAS, 2015).

Concernente à sucessão legítima,

[...] dispõe o art. 1.798 do CC que são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. O dispositivo, sem

correspondente no CC/1916, inova de forma substancial, ao reconhecer legitimação sucessória para o nascituro, aquele que foi concebido e ainda não nasceu. (TARTUCE, 2017, p. 68)

Acerca do tema, ainda dispõe Tartuce (2017) que há duas teorias predominantes, a teoria concepcionista, que reconhece direitos ao nascituro, devendo ser tratado como pessoa humana; e a teoria natalista, na qual determina que a capacidade sucessória está sujeita ao nascimento com vida.

O artigo 1.799 do Código Civil de 2002, permite que, na sucessão testamentária, podem, ainda, serem chamados a suceder “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas; as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.” (BRASIL, 2002).

No que interessa à ordem de vocação hereditária, determina o artigo 1.829 do Código Civil de 2002 que:

a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Assim, observa-se que o chamamento à sucessão obedece a uma ordem de classificação, ou seja, os familiares de uma classe superior têm preferência sobre os que se encontram em uma classe inferior. (COELHO, 2013).

Alusivo à capacidade sucessória do companheiro, a qual será analisada de forma mais detalhada no decorrer do estudo, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, equiparou, para fins sucessórios, o cônjuge ao companheiro, declarando inconstitucional o 1.790 do Código Civil.

4.7 DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

O artigo 1.804 da legislação civil determina que, aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro (BRASIL, 2002). Em contrapartida, a sucessão tem-se por não verificada quando o herdeiro renúncia à herança.

“Como se nota, além da morte que gera a transmissão imediata da herança aos sucessores por força do *droit de saisine*, entram em cena outras duas categorias que são primordiais aos Direito das Sucessões, quais sejam a aceitação e a renúncia à herança.” (TARTUCE, 2017, p. 83).

4.7.1 Aceitação da Herança

“Aceitação ou adição da herança é o ato pelo qual o herdeiro anui à transmissão dos bens do de cujus, ocorrida por lei com a abertura da sucessão, confirmando-a.” (GONÇALVES, 2017, p. 879).

No dizer de Washington de Barros Monteiro (1977, v. 6:46), "é o ato jurídico pelo qual a pessoa chamada a suceder declara que deseja ser herdeiro e recolher a herança". O ato não depende de ser comunicado a quem quer que seja. Insere-se na categoria de ato não receptício. Produz efeitos independentemente do conhecimento de terceiros. (VENOSA, 2013, p. 17)

Nesta linha, explica Rizzardo (2014) que mesmo não sendo exigido nenhuma manifestação explícita, há, contudo, alguns elementos que induzem a aceitação da herança, como a não recusa desta no momento que é chamado a participar do inventário. Assim denota-se que a simples omissão caracteriza aceita à herança.

A doutrina amplamente majoritária sustenta que a aceitação é um ato unilateral, gratuito, personalíssimo, irrevogável, irrevogável, não solene, incondicionado, indivisível, sem prazo e não receptício, porquanto produz efeitos, independente do conhecimento dos demais interessados. Trata-se de um direito potestativo. Não depende de aceitação e não comporta modalidade, termo ou condição. Também não pode haver a aceitação da herança em parte. [...]. A afirmativa – inclusive presente na lei – de que a aceitação é irrevogável nada mais quer dizer do que o herdeiro, ao passar a agir na condição de herdeiro não pode mais renunciar. Uma vez herdeiro, sempre herdeiro. (DIAS, 2015, p. 198).

Sendo incapaz o sucessor, dispõe o artigo 1.748, inciso II do Código Civil de 2002, que compete ao tutor aceitar por ele a herança, (BRASIL, 2002), ou seja, não pode a toda evidência recusar um direito que não lhe pertence. Nesse caso, a aceitação se dá mediante autorização judicial. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 167).

Noutro norte, possibilita a legislação civil, em seu artigo 1.813, que “Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.” (BRASIL. 2002).

4.7.2 Renúncia da Herança

“O exercício do direito de suceder não é obrigatório. Ninguém pode ser compelido a aceitar a transmissão automática das relações patrimoniais do falecido [...], sendo possível o *repúdio* à herança transmitida por parte do sucessível.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 169).

Por ser um ato solene, a renúncia da herança tem que se dar de forma expressa, devendo constar em instrumento público ou termo judicial (CC, art. 1.806). Desta forma, pode-se afirmar que não se admite a existência de renúncia tácita, presumida ou verbal, sendo, inclusive causa de nulidade absoluta do ato. (TARTUCE, 2017).

A vontade manifestada em documento particular não é válida. A renúncia à herança, enfatiza o Superior Tribunal de Justiça, "depende de ato solene, a saber, a escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada". (GONÇALVES, 2017, p. 889).

Diferente da indignidade e da deserção, na renúncia não há direito de representação, já que não é uma punição, o próprio herdeiro, por sua vontade não aceita a herança. Aqui os seus sucessores são excluídos e somente serão chamados a suceder se o renunciante era o único herdeiro. Herdando, neste caso, por direito próprio. (COELHO, 2013).

Quanto às espécies de renúncia, classifica Dias (2015) como renúncia abdicativa e renúncia translativa. A renúncia abdicativa compreende-se a não aceitação da herança, é a renúncia própria, pois o herdeiro abdicou do seu direito sucessório. Na renúncia translativa, por sua vez, o herdeiro elege alguém para receber o seu quinhão. É a chamada renúncia imprópria, tratando-se de cessão de direitos.

4.8 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

No que diz respeito ao direito sucessório, a lei (Código Civil) empresta tratamento desigual entre o cônjuge e o companheiro. Contudo, buscando sanar essa flagrante injustiça legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, com repercussão geral, conferiu ao companheiro os mesmos direitos sucessórios assegurados ao cônjuge, declarando o controverso artigo 1.790 do Código Civil, inconstitucional.

4.8.1 A sucessão do cônjuge

O Código Civil de 2002 estabeleceu critérios especiais quanto à sucessão do cônjuge, possibilitando, inclusive a sua concorrência com os descendentes e os ascendentes, conforme transcrição do artigo 1.829:

a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente; [...] (BRASIL, 2002).

Além de possibilitar a concorrência, a legislação civil inovou ainda mais ao declarar o cônjuge como sendo herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil 2002), tendo, desta forma, a legítima resguardada.

Na concorrência sucessória com os descendentes, vale ressaltar que o legislador excluiu o direito do cônjuge à herança do falecido nos casos em que o casamento esteja submetido ao regime de comunhão universal, comunhão parcial, quando o falecido não possui bens particulares, e da separação obrigatória de bens. Nesses casos, a herança vai diretamente aos descendentes, sendo somente respeitada a meação do cônjuge, quando couber. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse viés, afirma Tartuce (2017, p. 165) que:

o art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuir bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) serem partilhados exclusivamente entre os descendentes.

Quanto à fração a ser percebida pelo cônjuge, a norma enuncia que este receberá o mesmo quinhão que os descendentes receberiam, sendo resguardado um quarto da herança quando for ascendente dos herdeiros com que concorrer (TARTUCE, 2017). Com relação à sucessão híbrida, na qual há tanto a presença de filhos comuns como filhos exclusivos do falecido, a lei deixa de esclarecer se teria o viúvo ou a viúva, direito a ter resguardado à referida quota mínima (DIAS, 2015).

A respeito do assunto, a doutrina e a jurisprudência trazem três linhas de interpretação.

Alguns, trilhando uma linha de interpretação restritiva da norma, entendem que a garantia mínima de $\frac{1}{4}$ só é possível se *todos os descendentes forem comuns*. Havendo um único filho ou neto, que não tenha vinculação ancestral com o consorte, cessa o piso assegurado. Outros trafegam em direção diametralmente oposta, asseverando bastar a existência de um único descendente comum para que se assegure a garantia legal de $\frac{1}{4}$ em favor do esposo ou esposa. Finalmente, uma terceira via foi estabelecida, propondo uma regra de proporcionalidade, assegurando ao cônjuge sobrevivente a garantia de $\frac{1}{4}$ em relação aos descendentes comuns e a perda da garantia em relação ao número de descendentes não comuns. (FARIAS; ROSENVALD; 2015, p. 264, grifo do autor).

“Na concorrência do cônjuge com os ascendentes do falecido, é irrelevante o regime de bens do casamento. Qualquer que tenha sido o adotado, é idêntico o direito sucessório do viúvo ou viúva.” Assim, observa-se que incide sobre todo o patrimônio, compreendendo tanto os bens particulares, quanto os bens comuns. (COELHO, 2013, p. 283).

O artigo 1.837 do Código Civil de 2002, determina que “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.” (BRASIL, 2002).

Portanto, “[...] se o falecido deixou pai e mãe, além do cônjuge, a este caberá um terço da herança; se ao *de cujus* sobreviveu somente o pai, ou apenas a mãe, ou se possui ascendentes do segundo grau, ou de grau mais elevado, tocará ao cônjuge metade da herança.” (GONÇALVES, 2017, p. 951).

4.8.2 A sucessão do companheiro de acordo com o controverso artigo 1.790 do Código Civil de 2002, antes do RE 878.694/MG

Dentre as inúmeras inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, pode-se citar o artigo 1.790, que disciplina a sucessão do companheiro, determinando que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Da transcrição do referido artigo, observa-se a disparidade conferida pela legislação civil no que diz respeito à sucessão do cônjuge e do companheiro.

Sobre essa dessemelhança, Puccinelli (2015, p. 971) preceitua que:

[...] uma das grandes diferenças entre a união estável e o casamento se refere justamente à matéria de sucessões. Em relação a esta, são diferentes os efeitos. Anteriormente, conforme pontuado, verificou-se que o cônjuge é herdeiro necessário, ou seja, faz jus à legítima, concorre com descendentes, ascendentes e, não havendo estes, herda na integralidade, independentemente do regime de bens. Já o companheiro se submete ao art. 1.790 do CC, não é herdeiro necessário, não possui direito à legítima. Além disso, o companheiro sucede nos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável na proporção estabelecida pelos incisos do art. 1.790 do CC. Neles, observa-se que o companheiro recebe um tratamento menos favorável que o cônjuge na matéria sucessória.

O primeiro efeito sucessório conferido ao companheiro, encontra-se no *caput* do referido artigo, o qual enuncia que este terá direito de suceder com relação aos bens adquiridos de forma onerosa na constância da união estável. Excluindo-se os bens recebidos a título gratuito, por doação ou herança. Esses bens adquiridos de forma onerosa são chamados de aquestos. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

O direito concorrencial com os descendentes, na união estável, opera-se de forma diferenciada quanto ao casamento, pois o companheiro, concorrendo com filhos comuns, sempre receberá uma cota equivalente dos bens, independente do número de herdeiros. Mas se os descendentes forem somente filhos do autor da herança, caberá ao consorte, a metade do que os herdeiros têm direito, ou seja, o companheiro, concorrendo com dois filhos do falecido, receberá um quinto da herança, enquanto os filhos receberão dois quintos. (DIAS, 2015).

A problemática encontra-se, assim como na sucessão do cônjuge, quando há a presença de filhos híbridos, pois a lei é omissa quanto à forma que se dará o cálculo do direito de concorrência. Referente ao tema, há três correntes predominantes:

[...] uma delas vislumbra a possibilidade de partilhamento da herança considerando todos os filhos como se fossem comuns, para atribuir ao companheiro quota igual à que lhes for destinada; outra restringe a quota do companheiro à metade do que àqueles couber; uma terceira, por fim, propõe a realização de um cálculo proporcional do que caberia ao companheiro, considerando-se quota igualitária com relação aos filhos havidos em comum, e só metade do que coubesse aos demais. (GONÇALVES; 2017, 962)

Quando o companheiro concorre com outros parentes sucessíveis, ascendentes ou parentes colaterais terão direito a um terço da herança, independentemente do número de

herdeiros. Aqui o companheiro herdará sob o todo da herança, não apenas relativos aos bens adquiridos a título oneroso. Em face da flagrante discriminação que o dispositivo legal reservou ao companheiro, a jurisprudência já vinha aplicando à união estável as mesmas regras que regem o direito sucessório do cônjuge. Confira-se o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. ABERTURA DA SUCESSÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DA NOVA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.787. HABILITAÇÃO EM AUTOS DE IRMÃO DA FALECIDA. CASO CONCRETO, EM QUE MERECE AFASTADA A SUCESSÃO DO IRMÃO, NÃO INCIDINDO A REGRA PREVISTA NO 1.790, III, DO CCB, QUE CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE COMPANHEIRO E CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Não se pode negar que tanto à família de direito, ou formalmente constituída, como também àquela que se constituiu por simples fato, há que se outorgar a mesma proteção legal, em observância ao princípio da equidade, assegurando-se igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro, inclusive no plano sucessório. Ademais, a própria Constituição Federal não confere tratamento iníquo aos cônjuges e companheiros, tampouco o faziam as Leis que regulamentavam a união estável antes do advento do novo Código Civil, não podendo, assim, prevalecer a interpretação literal do artigo em questão, sob pena de se incorrer na odiosa diferenciação, deixando ao desamparo a família constituída pela união estável, e conferindo proteção legal privilegiada à família constituída de acordo com as formalidades da lei. Preliminar não conhecida e recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2007a).

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina, há muito, consideravam o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 inconstitucional. Visando sedimentar esta discussão, o Supremo Tribunal Federal, em 2015, levantou a repercussão geral sobre a temática, julgando em 10 de maio de 2017 como inconstitucional o referido dispositivo legal por meio do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG.

4.8.3 A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 878.694/MG

O Supremo Tribunal Federal, na data do dia 10 de maio de 2017 concluiu julgamento que discute a equiparação, para fins de sucessão, do companheiro ao cônjuge. A decisão foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, de repercussão geral reconhecida, a qual declarou como inconstitucional o artigo 1.790 da atual legislação civil, que estabelece diferenciação entre a forma que se procederá à sucessão do cônjuge e do companheiro. (NOTÍCIA STF, 2017).

A tese firmada pelo Ministro Luiz Roberto Barroso dispõe que “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e

companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002” (BRASIL, 2017b).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 646.721/RS, o mencionado Ministro fundamentou seu voto expondo que:

[...] os argumentos que utilizei no RE 878.694 aplicam-se igualmente a este caso. Em síntese, naquele julgamento, assentei que não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos aos cônjuges, entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. (BRASIL, 2017b).

O doutrinador e advogado Flávio Tartuce declarou que o julgamento realizado em maio deste ano somente reafirmou a premissa lançada pelo Ministro Luiz Roberto Barroso a respeito da inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil. (IBDFAM, 2017) afirmando que:

[...] não ficaram claras algumas questões como, por exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário. Declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790, mas a principal questão [se o companheiro é ou não herdeiro necessário] não foi apontada. Portanto, isso ainda vai demandar debates na comunidade jurídica. Aplica-se o artigo 1.829 [a qual versa sobre a sucessão legítima], mas ainda existem questões pendentes. O julgamento até indica que sim [o companheiro é herdeiro necessário], mas não está expresso na tese final. (TARTUCE apud IBDFAM, 2017).

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e conferiu ao companheiro a aplicação do artigo 1.829 do mesmo dispositivo legal, foi um grande passo para a equiparação das entidades familiares informais e matrimoniais.

Contudo, conforme parecer do doutrinador Flavio Tartuce, quanto ao referido julgamento, faltou mencionar outros aspectos que privilegiam o cônjuge em detrimento do companheiro, como por exemplo, reconhecer o companheiro como sendo herdeiro necessário. (TARTUCE apud IBDFAM, 2017).

5 ANÁLISE DA TRIAÇÃO DE BENS NA SUCESSÃO “CAUSA MORTIS” DECORRENTE DA UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A UM CASAMENTO OU OUTRA UNIÃO ESTÁVEL: O EFEITO JURÍDICO PROVOCADO PELO POLÊMICO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO AMOROSA PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Ficando demonstrado a possibilidade, ainda que, minoritariamente na jurisprudência, do reconhecimento das famílias paralelas a um casamento ou uma união estável, na presença dos pressupostos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, atribuindo os mesmos efeitos da união estável, conforme observado no item 3.3 deste trabalho, torna-se necessário analisar a forma da divisão dos bens adquiridos na constância dos relacionamentos simultâneos em caso de falecimento do companheiro ou cônjuge que os mantém.

Assim, nesta sessão abordam-se a questão da “triação” de bens e sua ocorrência na sucessão *causa mortis* decorrente de uma união estável concomitante a um casamento ou outra união estável.

5.1 DEFINIÇÃO DE TRIAÇÃO

Nas relações paralelas é comum que o(a) próprio(a) companheiro(a) simultâneo(a) colabore, direta ou indiretamente na formação do patrimônio do companheiro(a) casado(a) ou que possua união estável (MELO, 2010).

O Código Civil permite que os cônjuges e os companheiros escolham o regime de bens que melhor lhes convir, desde que a lei não lhes imponha um em específico. Desta forma, dependendo do regime de bens, em caso de dissolução, o cônjuge terá direito a sua meação de acordo com o regime anteriormente convencionado. (MADALENO, 2015).

Tratando-se de uniões plurais, não há que se falar em meação. Neste caso, o Desembargador Rui Portanova, no julgamento da Apelação Cível n. 70011258605, que reconheceu a união simultânea como união estável, apresentou uma solução para a lacuna normativa, cunhando a expressão de “triação” de bens (RIO GRANDE DO SUL, 2005a).

No caso, partiu-se da premissa que se a relação é pública, ou seja, ultrapassa o campo da clandestinidade, não há como “[...] afastar a presunção de que a companheira paralela colaborou, direta ou indiretamente, para a formação patrimonial do núcleo, o que lhe garante direitos próprios de companheira, apesar do vínculo matrimonial mantido pelo outro” (RUSSOMANNO, 2016, p. 83).

Colhe-se da doutrina que o termo “triação”

[...] decorre do instituto da meação, que é a metade ideal do patrimônio em comum assegurado ao cônjuge ou companheiro, de acordo com o regime de bens adotado, ou seja, cada regime de bens apresenta uma forma específica para delimitar os bens que se comunicam ou não, para efeitos de meação[...]. Sinteticamente a meação decorre da partilha (50%) do patrimônio comunicável entre o casal. Neste sentido, a triação consiste na partilha dos bens comunicáveis entre os envolvidos da relação simultânea, resultando em 1/3 do patrimônio para cada um, é geralmente aplicada quando findo o relacionamento de uma das partes ou de todos os envolvidos, quer em decorrência do falecimento de um deles ou mesmo pela decisão de não permanecer no relacionamento (CUNHA, 2016).

Importante ressaltar que “triação” de bens não se restringe apenas à divisão patrimonial em decorrência do falecimento de um dos companheiros, utiliza-se também esta forma de divisão patrimonial em caso de dissolução do relacionamento por qualquer outro motivo, conforme observância do seguinte julgado:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (PERNAMBUCO, 2013).

Deste modo, observa-se que diante de uma relação formada por três pessoas, tem-se a necessidade de utilizar um critério equânime, que reconheça e garanta direitos ao(à) companheiro(a) simultâneo(a), não podendo ser adotada a forma de divisão clássica, pois estaria protegendo apenas a união matrimonializada, em detrimento da companheira que também colaborou para a formação patrimonial.

Aponta-se, ainda, que esta forma de divisão – “triação” dos bens –, quando da dissolução em decorrência da morte, pode ser utilizada também nas uniões estáveis putativas

e, nas relações poliafetivas. Contudo, frisa-se que o presente estudo está pautado em analisar a “triação” de bens na sucessão *causa mortis* decorrente da união estável paralela a um casamento ou outra união estável.

Essas espécies de famílias concomitantes foram, cada vez mais, desaguando no Poder Judiciário à procura de reconhecimento e, esperando encontrar uma solução referente à partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos seus integrantes, evitando que houvesse o enriquecimento ilícito do par. Portanto, é de suma relevância analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em face da posição esposada. (KEMMERICH, 2009).

5.2 ANÁLISE DOCTRINÁRIA

Como anteriormente analisado no item 3.3 desta monografia, por mais que a doutrina e a jurisprudência dominante insistam em não conferir proteção às famílias fundadas na concomitância de um casamento ou outra união estável, há decisões que, embasadas nos princípios da afetividade e da busca pela felicidade, reconhecem essas espécies de famílias como sendo união estável.

Entretanto, além da discussão relativa à possibilidade de reconhecer as famílias plurais como instituto do Direito das Famílias e, tendo em vista a ausência de dispositivo legal que disponha sobre o assunto, tem-se a necessidade de analisar como ocorreria a divisão patrimonial em caso de morte do companheiro que mantém as relações simultâneas sob a ótica da doutrina, que, conforme se observará, não é pacífica sobre o assunto.

Conforme exposto no tópico 3.3.2, a doutrina conservadora não confere *status* de família aos relacionamentos paralelos a um casamento ou outra união estável, com o fundamento de que estes arranjos familiares ferem o princípio da monogamia, tornando-se impossível tal reconhecimento. Filia-se a este posicionamento Maria Helena Diniz.

Não sendo reconhecida a união como família, não há que se falar em sucessão. Assim, a solução que a autora apresenta para que haja uma divisão dos bens adquiridos pela companheira simultânea, é tratando tal relação como sociedade de fato, onde seus efeitos permanecem no âmbito obrigacional, devendo o par comprovar que participou financeiramente na aquisição do bem, para que possa vir a receber alguma coisa. (DINIZ, 2010).

Outra forma de divisão patrimonial, exposta por Cerqueira (2011), sem que gere qualquer efeito no Direito das Famílias, dá-se pela indenização aos serviços domésticos

prestados, o qual consiste na reparação financeira pelo longo período em que a concubina cuidou dos afazeres domésticos na residência do companheiro infiel.

Cunha (2016, p. 17) critica esta forma de divisão patrimonial afirmando que:

[...] deveria ser substituída por direitos advindos das relações familiares, tendo em vista que há latente contradição com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual é relativizado diante a subtração da relação de afeto e companheirismo, àquela meramente patrimonial, resumindo os anos de convivência amorosa e auxílio no crescimento patrimonial dos envolvidos, em uma mera indenização de prestação de serviços domésticos.

Corroborando com a crítica acima exposta, dispõe Dias (2015, p. 96) que “deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva a exclusão de todos os direitos do âmbito da família e sucessórios. Assim, não há direito à herança nem a meação dos bens adquiridos em comum, somente divisão do patrimônio mediante a prova da participação”.

Ainda dispõe que:

verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e da prole porventura existente. Como não mais admite a Constituição tratamento discriminatório dos filhos, negar à mãe os direitos decorrentes da união que ela manteve com o genitor é excluir o direito sucessório da prole comum. Ou seja, deixar de reconhecer o direito da mãe, pela via inversa e reflexamente, é não reconhecer o direito que o filho teria à herança dela. Assim, mesmo que o filho não mais possa ser considerado ilegítimo, acaba sujeitando-se a tratamento diferenciado, que a justiça não pode chancelar. (DIAS, 2016, p. 285).

A doutrinadora apresenta como forma de solução para esses casos de paralelismo familiar, onde o falecido mantinha uma união estável e um casamento, a depender do regime de bens adotado, primeiro, afasta-se a meação da viúva, após, exclui-se a legítima dos herdeiros, para só então dividir a parte disponível dos bens com a companheira. Quando tratar-se de duas uniões estáveis, onde não se sabe qual foi a primeira a ser constituída, cabe a divisão do acervo de forma igualitária, ou seja, divide-se o patrimônio em três partes igual (DIAS, 2015).

Contudo, a forma indicada pela autora para dividir os bens quando o companheiro concorre com o cônjuge não é a forma aplicada pelos tribunais, conforme analisar-se-á no próximo item, tampouco é a mais aceita pela doutrina.

Há doutrinadores que reconhecem como sendo a forma mais justa de divisão patrimonial a indicada pelo Desembargador Rui Portanova, o qual trouxe a expressão

“triação” de bens para, de forma igualitária, dividir os bens em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro que mantém duas relações simultâneas.

José Carlos Teixeira Giorgis, traz a “triação” como a melhor forma para que se possa superar a situação de desigualdade e injustiça sofrida por essas espécies de famílias. (GIORGIS, 2010).

A doutrinadora Marília Andrade dos Santos discorre sobre o conceito de triação, dispondo que:

reconhecida a união dúplice ou paralela, por óbvio, não se pode mais conceber a divisão clássica de patrimônio pela metade entre duas. Na união dúplice do homem, por exemplo, não foram dois que construíram o patrimônio. Foram três: o homem, a esposa e a companheira. Logo, a clássica divisão pelo critério da meação é incompatível com a formação de patrimônio por três pessoas, e não mais por duas. Aqui é preciso um outro pensar, diria um outro paradigma de divisão. Aqui se pode falar em uma outra forma de partilhar, que vai denominada, com a vênua do silogismo, de "triação", que é a divisão em três e que também deve atender ao princípio da igualdade. (SANTOS apud BELO, 2010, p. 3).

Em publicação no *site* Jus Brasil, o doutrinador Flávio Tartuce transcreveu o artigo elaborado pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves, o qual também entende como melhor forma de divisão patrimonial em decorrência da morte do companheiro que mantém ambos os relacionamentos, a “triação” dos bens, pois conforme afirma o autor, esta constitui “fato jurídico de relevo, diante da realidade do direito de família construído pela jurisprudência mais avançada” (ALVES apud TARTUCE, 2014).

Ainda sobre o tema aponta Belo (2010, p. 4) que:

partindo do princípio da igualdade entre os indivíduos, princípio este tão enfatizado na Constituição Federal, alguns aplicadores do direito, por entenderem fazer justiça, começaram a dividir o patrimônio que foi comprovadamente adquirido com esforços dos três envolvidos na união paralela de forma diversa ao tradicional, desconsiderando em parte, a tese da sociedade de fato anteriormente aplicada ao caso [...]. Por certo que, só há de se dividir por três, aquele patrimônio que foi construído durante o período da união dúplice. Não se fala em divisão por três, sabendo que se trata de período em que a união paralela ainda não havia começado, ou se começado, o terceiro participante ainda não angariava esforços na obtenção do patrimônio. Durante o tempo em que o patrimônio foi constituído só por um casal a divisão será por meação. Observa-se que este novo entendimento vem possibilitando à companheira o acesso aos bens que ajudou a adquirir, justamente por ter mantido por longo período, uma relação afetiva na qual se construiu um patrimônio, e em razão disso, ter presumivelmente participado em sua obtenção, quer pelo trabalho efetivo, quer apenas motivando o companheiro, dando a ele o respaldo necessário para que se mantivesse entusiasmado.

A doutrinadora Letícia Ferrarini (2010) não traz uma explicação quanto à forma que se procederia à divisão dos bens por entender que o importante é reconhecer como

famílias as relações plurais, aplicando-se todas as normas protetivas conferidas à união estável. Sendo essas famílias assim tratadas, não há o que discutir quanto ao direito da companheira em concorrer como herdeira em caso de sucessão *causa mortis*, pois esta se daria de forma idêntica ao que ocorre na união estável.

Importante mencionar o conteúdo do enunciado n. 525 da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal: “Os arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830 do Código Civil admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável” (BRASIL, 2011).

Já foi mencionado que tais enunciados não possuem força vinculante, contudo, representam importantes entendimentos doutrinário de estudiosos do direito Civil. São uma forte diretriz interpretativa para todo o judiciário. Pois bem, o presente enunciado, embora não trata diretamente de uniões simultâneas reconhece a possibilidade de concorrência entre cônjuge e companheira. No caso haveria separação de fato entre cônjuges, e um deles, antes de falecer, constitui união estável. Os efeitos serão muitos semelhantes ao que ocorreria em simultaneidade familiar, e é muito interessante reparar que, por mais que se tente restringir a interpretação e negar existência a família paralela, casos assim continuarão surgindo. (FACCENDA, 2014, p. 179).

Em tese desenvolvida para a conclusão de Mestrado em Direito das Relações Sociais, Najla Lopes Cintra exemplifica a forma como ocorreria a triação dos bens e a concorrência sucessória, nas relações poliafetivas, que, apesar de não ser o tema abordado no presente estudo, pode ser aproveitado às famílias paralelas.

Exemplifica-se: João, Maria e Paula decidiram viver uma união estável plúrima em 2010. Adquiriram uma casa. Em 2012 decidiram expandir o relacionamento e Paulo passou a ser mais um dos companheiros. Adquiriram um apartamento. Em 2014 nasce João Paulo, filho biológico de Maria e João, mas com inclusão dos demais membros da família em seu registro em razão da filiação socioafetiva. Em 2016 Maria vem a óbito e abre-se a sua sucessão. Inicialmente se aponta que a meação ficará resguardada ao(s) companheiro(s) que participou(aram) da aquisição do bem. No que diz respeito à sucessão, utilizar-se-á o disposto na sucessão do companheiro. Se ele concorre com filhos comuns, terá direito a uma cota semelhante à do filho (1.790, I CC). Aplicar-se-á, neste caso, a divisão igualitária entre filhos e companheiros. No caso em comento, tem-se 3 (três) companheiros e 1 (um) filho. Observando-se a data de aquisição dos bens e o momento em que se reconhece a união estável em relação a cada um de seus membros, a casa será dividida entre os dois companheiros da época da aquisição e o filho, de forma igual. Já o apartamento será dividido entre todos eles, em quinhões iguais. (CINTRA, 2016, p. 70).

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de

2002, o qual tratava sobre a sucessão do companheiro. O referido julgado reconheceu que devem ser aplicadas as mesmas regras conferidas ao cônjuge.

Dadas as modificações trazidas com o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, no exemplo acima exposto, tem-se que ser aplicado o artigo 1.829 do vigente Código Civil. Neste caso, analisa-se a divisão, tendo por base a escolha do regime de comunhão parcial de bens.

Quando os companheiros forem herdeiros, não serão meeiros, e quando forem meeiros, não serão herdeiros. Desta forma, se analisasse a hipótese acima aventada, ter-se-ia a seguinte divisão dos bens: Casa adquirida por João, Maria e Paula: Paula e João seriam meeiros. Em relação a Paulo, este bem comporia o patrimônio particular de Maria, e ele entraria na condição de herdeiro, juntamente com o filho. Apartamento adquirido por João, Maria, Paula e Paulo: João, Paula e Paulo seriam meeiros. Por serem todos meeiros, apenas o filho figuraria como herdeiro. (CINTRA, 2016, p. 71).

Observa-se que, mesmo a passos lentos, a doutrina inicia discussão sobre o assunto e, o mais importante, conferindo reconhecimento e proteção a essas famílias que se formam e majoritariamente são ignoradas, tanto pelo legislador quando por grande parte da doutrina e jurisprudência.

Assim, contata-se a necessidade de o magistrado se privar de qualquer preconceito, bem como dos seus ideais religiosos, para que consiga observar a situação que lhe é apresentada, e julgá-la de forma mais justa e equânime possível, reconhecendo as peculiaridades de cada caso.

5.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Nas relações paralelas, quando dissolvidas em decorrência do falecimento do companheiro que mantinha ambos os relacionamentos, minoritariamente a doutrina e a jurisprudência reconhecem como espécie de família a ser comparada com uma união estável para fins de direito.

Conforme demonstrado,

o vínculo nas uniões concomitantes é tão profundo, tão linear é a sua constância, e às vezes tão longo, que o tido como amante passa a colaborar, tanto direta quanto indiretamente, na formação do patrimônio do companheiro casado. Uma vez tendo sido reconhecida a união paralela como união estável, esta passa a ter todos os direitos que a legislação oferece as companheiras, perdendo a característica de concubina. A partilha dos bens torna-se uma mera consequência disso, não

importando o tipo de contribuição feita pela companheira, se direta ou indireta. (MELO, 2010, p. 18).

Desse modo, sendo tais agrupamento reconhecidos como família surge a necessidade de esclarecer a forma como se efetivaria a divisão patrimonial, uma vez que o companheiro, direta ou indiretamente, contribuiu para a constituição do acervo do *de cuius* e a legislação é omissa quanto a essa possibilidade.

Conforme anteriormente exposto, a jurisprudência majoritária tende pelo não reconhecimento das famílias simultâneas, pautando sua fundamentação no princípio da monogamia, no dever de fidelidade, respeito e lealdade dos companheiros.

Sobre o tema segue a ementa do julgamento do Recurso Especial n. 1348458, proferido no dia 8 de maio de 2014:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278 /96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cuius, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. (BRASIL, 2014c).

Ainda que a prevalência das teses firmadas pelos Tribunais seja no sentido de não reconhecer esses agrupamentos familiares, paralelos a um casamento ou outra união estável, como família, ficou demonstrado no tópico 3.3.3 que há diversas decisões dos Tribunais locais que conferem reconhecimento a essas famílias como sendo uma espécie de união estável.

Visualizando a possibilidade de conferir a estes agrupamentos familiares, reconhecimento como sendo uma união de fato, importante analisar como os Tribunais vem decidindo a respeito da divisão dos bens em decorrência do falecimento do companheiro que mantinha ambos os relacionamentos.

O modo de divisão analisado no presente estudo é aquele cunhado pelo Desembargador Rui Portanova, que no dia 25 de agosto de 2005 no julgamento da Apelação Cível n. 70011258605, além de reconhecer a simultaneidade de duas uniões estáveis, trouxe uma proposição de divisão dos bens, por meio da “triação”.

No referido recurso, a apelante Heloisa Helena postulou a reforma da sentença que julgou improcedente a ação declaratória de união estável vivida com Sérgio, este que possuía outro relacionamento com a apelada Ereni, bem como, requereu a divisão dos bens amealhados na vigência da união estável simultânea, que perdurou por aproximadamente 15 anos. (RIO GRANDE DO SUL, 2005a).

Em seu voto o relator Desembargador Alfredo Guilherme Englert negou provimento ao recurso, não reconhecendo a existência de união estável entre a apelante e o falecido, fundamentando que:

[...] diante do conjunto dos fatos retratados nos autos, não resta dúvida que a relação mantida pelo falecido com Heloisa não é a que melhor se ajusta à união estável, porquanto foi com Ereni que Sérgio teve uma filha, moraram juntos e quem o cuidou até os últimos dias de vida. Foi ela a inventariante e meeira dos bens deixados por seu falecimento. As fotos carreadas ao processo (fls. 08/14, 57/87), igualmente, evidenciam que Sérgio tinha um convívio familiar bem mais consistente com Ereni do que com Heloisa. Assim sendo, nego provimento ao recurso. (RIO GRANDE DO SUL, 2005a).

Todavia, o voto do relator não foi acompanhado pelo Desembargador Rui Portanova, que reconheceu a união estável vivida por Heloisa e Sérgio, em concomitância com a união vivida com a senhora Ereni, como também definiu como ocorreria a divisão patrimonial de ambas na sucessão do companheiro. Tal entendimento foi acompanhado pelo desembargador José Ataídes Siqueira Trindade.

No presente, a apelante amealhou aos autos documentos que demonstravam o endereço comum, declaração da mãe do falecido confirmando a união dúplice por ele vivida, seguro de vida, no qual apresenta a apelante como uma das beneficiárias, bem como testemunhas que relataram que Heloisa e Sérgio viviam como se marido e mulher fossem. (RIO GRANDE DO SUL, 2005a).

Diante das provas apresentadas nos autos, o desembargador Rui Portanova fundamentou sua decisão afirmando que “[...] de toda a análise da prova se conclui que havia duplicidade de uniões estáveis. Uma união de SÉRGIO com a apelante HELOISA, e outra união de SÉRGIO com a apelada ERENI”, bem como, reconheceu que a referida união iniciou no ano de 1985 e perdurou até a morte de Sérgio em 2001. (RIO GRANDE DO SUL, 2005a).

Concernente aos efeitos sucessórios, fundamentou o Desembargador que:

quando se trata de uma união está consagrada o uso da palavra “meação”. Contudo, como estamos diante de uma divisão por três estou utilizando a palavra “triação”. Com efeito, não pode haver divisão pelo “meio” que dá origem à palavra “meação”. A presente decisão, em face da peculiaridade, fará uma divisão por três. Logo, “triação”. [...]. No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve duas uniões estáveis concomitantes. Por isso, tudo que o de cujus adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao de cujus, que é a herança – espólio). [...]. Ressalte-se que somente será objeto de divisão entre as companheiras a fração do patrimônio total que foi adquirida no período de convivência comum das uniões. Portanto, a apelante, ou apelada, não tem direito à meação em relação aos bens adquiridos antes do início da união do de cujus. (RIO GRANDE DO SUL, 2005a).

Demonstrado o direito da apelante em ter resguardada a sua “meação”, que, no presente caso, transmudou-se em triação, sendo reconhecido 1/3 dos bens adquiridos no período da união dúplice. O desembargador tratou sobre a sucessão dos bens, que em decorrência do falecimento do *de cujus* ter se dado na vigência do Código Civil de 1916, deu-se pelas regras dos artigos 1.577 do referido dispositivo legal, e, o artigo 2.041 da atual legislação civil. (RIO GRANDE DO SUL, 2005a).

As companheiras não têm direito à herança. No Código Civil de 1916 a cônjuge, e por equiparação a companheira, era a terceira na ordem de vocação hereditária, preterida pelos descendentes e pelos ascendentes do *de cujus*. No caso, o *de cujus* deixou filhos, que excluem o direito hereditário das companheiras. [...]. Assim, fica afastado qualquer direito hereditário das companheiras, mas aberta a porta para eventual direito ao usufruto previsto na lei. (RIO GRANDE DO SUL, 2005a).

Assim, em decorrência do ano que se deu o falecimento, ambas companheiras não tiveram direito a participar da sucessão dos bens do *de cujus*. Contudo, quer parecer que se fosse utilizar a atual regra de sucessão do companheiro, estas concorreriam conforme o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, pois conforme já mencionado, o artigo 1.790, do mesmo dispositivo legal foi considerado inconstitucional, equiparando para fins sucessórios o companheiro com o cônjuge.

O mesmo entendimento visualiza-se no julgamento da Apelação Cível n. 70011962503, em 17 de novembro de 2005, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Este deu parcial provimento ao recurso interposto pela apelante Maria Helena (companheira simultânea). No caso, foi interposto o recurso de apelação contra sentença que reconheceu a existência de união estável entre o falecido e a apelante Maria Helena no período de julho de 1996 até o óbito de Altamiro, em 26 de fevereiro de 2000. A apelante requereu fosse

reformada a sentença, para reconhecer a existência de união estável desde 1980, quando o *de cuius* ainda era casado com Maria Elena (cônjuge), bem como postulou o direito ao usufruto da quarta parte dos bens deixados, e a meação de todos os bens amealhados na constância da união. (RIO GRANDE DO SUL, 2005b).

Como prova de que o relacionamento iniciou muito antes do período reconhecido na sentença, a apelante juntou aos autos documento que comprova que, no ano de 1986, adquiriu, juntamente com o falecido, um apartamento e respectivo box de garagem, por intermédio da empresa Mecânica Tarumã de propriedade do *de cuius*, bem como declaração das testemunhas de que Maria Helena e Altamiro residiam juntos no ano de 1984. (RIO GRANDE DO SUL, 2005b).

Ainda juntou cópia da ação de separação movida pela ex-esposa do falecido, na qual informa que, em julho de 1996, o senhor Altamiro “abandonou o lar conjugal e passou a viver maritalmente, “coram populo”, com Maria Helena Antunes, com quem, se sabe agora, de longa data “vinha de caso”.” (RIO GRANDE DO SUL, 2005b).

O relator em seu voto vencedor, reconheceu a existência de união estável entre o *de cuius* e a apelante tendo como marco inicial o ano de 1984, conforme fundamentação:

a expressão “longa data” leva à convicção de que a apelante efetivamente mantinha união com o *de cuius* desde bem antes da efetiva propositura da ação de separação. Muito antes de julho de 1996. E, o mais curioso, para quem não sabe, a expressão latina “coram populo” significa “diante do povo”, na “presença do povo”, em “público”, “publicamente”. [...]. Vejam, a relação havida entre a apelante e o *de cuius* era pública e notória, embora estivesse ele casado formalmente. E tal afirmação não vem somente comprovada por testemunhas, mas vem categorizada pela própria ex-esposa do *de cuius* que, melhor do que ninguém, pode atestar, como o fez, que seu casamento era de “papel”. [...]. As datas chaves são 1984 e 1986. Se em 1986 o *de cuius* instituiu o usufruto vitalício à apelante é possível afirmar que já havia relacionamento iniciado. E 1984 é a data em que as testemunhas afirmam constante relação do *de cuius* com a apelante, já no imóvel da rua Garibaldi. Logo, estou por fixar o ano de 1984 como marco inicial da união estável. (RIO GRANDE DO SUL, 2005b).

Sendo reconhecida a união dúplice no período de 1984 até 1996, em que ocorreu a separação de fato do falecido com Maria Elena, tratou o Relator a respeito da divisão patrimonial em decorrência do falecimento do companheiro, afirmando que, “tudo que o *de cuius* adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao *de cuius*, que é a herança – espólio).” (RIO GRANDE DO SUL, 2005b).

Relativo à sucessão dos bens deixados à herança, declarou o relator que:

a morte ocorreu na vigência do Código Civil de 1916. Assim, nos termos do artigo 1.577 do Código anterior, combinado com o artigo 2.041 do atual Código, é o Código de 1916 que vai regradar a sucessão. A ex-esposa não tem direito à herança. No Código Civil de 1916 a cônjuge era a terceira na ordem de vocação hereditária, preterida pelos descendentes e pelos ascendentes do de cujus. No caso, o de cujus deixou filhos, que excluem o direito hereditário da ex-cônjuge. Apenas a título argumentativo, o atual Código, embora preveja o direito sucessório da(o) cônjuge em concorrência com os filhos, obstou o direito à herança quando já separada de fato há mais de 2 anos, nos termos do artigo 1.830 do novo Código. Assim, se fosse o caso de aplicar o Código atual, a ex-cônjuge também não herdaria, porque passados mais de 2 (dois) anos da separação fática do de cujus. (RIO GRANDE DO SUL, 2005b).

Na mesma senda, segue o julgamento da Apelação Cível n. 70019387455, em 24 de maio de 2007, no qual a apelante postula a reforma da sentença prolatada pelo juiz singular, este que não reconheceu vínculo marital entre a apelante Maria da Graça e o *de cujus* Wanderley. (RIO GRANDE DO SUL, 2007b).

O Desembargador relator Luiz Ari Azambuja Ramos negou provimento ao recurso alegando a inexistência de união estável, por entender ausentes os pressupostos configuradores exposto no artigo 1.723 do Código Civil de 2002. (RIO GRANDE DO SUL, 2007b).

Divergindo do eminente relator e acompanhado pelo Desembargador Claudir Fidélis Faccenda, o Desembargador Rui Portanova motivou sua decisão afirmando que:

na verdade minha divergência diz muito mais com a possibilidade de se reconhecer a união dúplice nas circunstâncias em que se colocam nos autos, do que propriamente com a análise das provas. Digo isso porque não parece haver dúvida a respeito do tipo e da natureza de relacionamento entre WANDERLEI e MARIA. Com efeito, pelo que se tem já da sentença e da manifestação do Ministério Público, é indúvidoso que, se não houvesse o “casamento de papel”, não haveria nenhum óbice de se reconhecer a união estável entre WANDERLEI e MARIA. É verdade que a prova dos autos comprova a manutenção do casamento do de cujus com ALICE no período correspondente à união estável com MARIA. Mas também é verdade que a tanto a prova documental quanto a testemunhal demonstra que WANDERLEY viveu em união estável com MARIA, ainda que tenha mantido hígido o seu casamento. (RIO GRANDE DO SUL, 2007b).

Desta forma, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a união estável vivenciada pela apelante e o *de cujus*, enquanto este se encontrava casado com Alice, bem como foi deferida a divisão dos bens amealhados na constância da união estável vivenciada pela apelante e o falecido, entendendo como melhor forma a triação dos bens em decorrência da concomitância dos relacionamentos, conforme demonstra a ementa:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de

cujus em período concomitante ao casamento de "papel". Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. (RIO GRANDE DO SUL, 2007b).

Ainda demonstrando a aplicabilidade da “triação” dos bens na divisão patrimonial em decorrência do falecimento do companheiro que mantém ambos os relacionamentos, tem-se o julgamento da Apelação Cível n. 70027512763 (RIO GRANDE DO SUL, 2009a), pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual foi reconhecido a existência de união estável simultâneas, afirmando-se que:

não é de hoje, que tenho entendido possível o reconhecimento das uniões paralelas ou uniões dúplices. Tenho sustentado que, se a partir do cotejo dos elementos específicos que o caso concreto apresenta, restarem evidenciados os requisitos caracterizadores da união estável (art. 1.723 do CC), considero o reconhecimento da segunda união, em concomitância ao casamento, ser a medida mais adequada à realidade e ao estágio atual de convivência entre as pessoas em nossa sociedade. O contrário disso, é fechar os olhos a uma realidade que cada vez mais tem batido à porta do Judiciário, não sendo possível o Estado deixar de dar a devida tutela a toda uma história de vida das pessoas envolvidas no litígio, sob pena de causar uma grave injustiça. (RIO GRANDE DO SUL, 2009a).

Frente ao referido argumento foi declarada a existência de união dúplice no período de 1995 até 2001, onde ocorreu a separação de fato do casal, sendo união estável a partir de 2001 até o óbito de Valdir em 2006. (RIO GRANDE DO SUL, 2009a)

Concernente à divisão dos bens entre a companheira e a cônjuge, o relator, antes de demonstrar como se daria a divisão, considerou importante trazer o conceito de enriquecimento ilícito, dispondo que:

convém, por igual, relembrar o que significa enriquecimento sem causa. Dá-se o enriquecimento sem causa quando se promove empobrecendo injustamente a outrem, sem qualquer razão jurídica, isto é, sem ser fundado numa operação jurídica (negócio jurídico) considerada lícita ou uma disposição legal. [...] o enriquecimento sem causa é um instituto ou um princípio jurídico que permeia todo o Direito. E sempre tem que estar presente nas cogitações do jurista e do intérprete assim como outros institutos de ordem geral. Cito como outro exemplo o abuso de direito. (RIO GRANDE DO SUL, 2009a).

Demonstrando a importância de não permitir o enriquecimento sem causa por uma das partes, tratou o relator em explicar como ficariam os direitos decorrentes desta união, expondo que:

[...] temos que identificar três períodos distintos: 1. um primeiro período de casamento entre Diva e Valdir; 2. um segundo período de união dúplice (união estável de Claudete e Valdir paralela ao casamento de Valdir e Diva) e 3. e um terceiro período somente de união estável entre Claudete e Valdir. Como visto, temos dois períodos onde há somente um vínculo familiar. São eles: o primeiro período onde temos somente casamento e o terceiro período onde temos somente união estável. [...]. Os direitos patrimoniais decorrentes da união aqui reconhecida ficam desde já definidos nos seguintes termos: **Período 1:** Antes de janeiro de 1997 (somente casamento de Valdir e Diva). Os bens adquiridos neste período serão partilhados somente entre a esposa Diva e a sucessão de Valdir. **Período 2:** Entre janeiro de 1997 até 26.01.2001 (período de união dúplice). Os bens adquiridos nesse período, serão partilhados da seguinte forma: 1/3 para a esposa Diva, 1/3 para a companheira Claudete e os restantes 1/3 será dividido entre os herdeiros da sucessão de Valdir. **Período 3:** A partir de 26.01.2001 até o óbito de Valdir 25.10.2006 (somente união estável entre CLAUDETE e o de cujus). Os bens adquiridos neste período serão partilhados somente entre CLAUDETE e a sucessão de Valdir, sendo, metade para a apelante companheira e metade a ser dividida entre os demais herdeiros. (RIO GRANDE DO SUL, 2009a, grifo do autor).

Assim, observa-se que, no período intermediário adotou-se o sistema de divisão da “triação” dos bens, tendo em vista que o relator considerou a forma mais justa ao caso, visto que a relação entre Claudete e Valdir, desde o seu início em 1997, apresentava todas as características de uma união estável, afigurando-se justa a divisão igualitária nesse período, evitando-se o enriquecimento sem causa por parte da esposa.

Tocante à forma como ocorreria a partilha dos bens na sucessão, o relator não demonstrou como esta se daria, por não haver pedido expresso de partilha. Assim, determinou que fosse discutido à sucessão dos bens no processo de inventário de Valdir. (RIO GRANDE DO SUL, 2009a).

No mesmo sentido, segue o julgamento da Apelação Cível n. 70024804015, em 13 de agosto de 2009, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual reconheceu a existência de união estável em simultaneidade com um casamento. Na espécie, a apelante postulou a reforma da sentença que reconheceu a união estável a partir do ano de 1999, quando houve a separação de fato da esposa, indicando como marco inicial o ano de 1995, quando efetivamente iniciaram o relacionamento. (RIO GRANDE DO SUL, 2009b).

Ante as provas carreadas nos autos, o relator deu provimento ao recurso, reconhecendo que a união teve início no ano de 1995, assim a companheira tem direito a divisão do único bem adquirido no período em que o casamento foi concomitante a união estável. (RIO GRANDE DO SUL, 2009b). Alusivo à divisão patrimonial, o relator entende por bem que:

segundo meu entendimento, a união estável havida entre M. e D. se iniciou em 1995. Logo, o veículo em questão foi adquirido na vigência dessa união. Contudo, em julho de 1996, data da aquisição do veículo, o falecido D. permanecia casado com a

esposa (a separação de fato só ocorreu em 1998). Ou seja, o veículo em questão foi adquirido em um momento em que o casamento era concomitante à união estável. Por isso, o bem que foi adquirido no período em que a união estável era concomitante ao casamento forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao de cujus, que é a herança – espólio). (RIO GRANDE DO SUL, 2009b).

Também é possível analisar o mesmo entendimento no voto vencido proferido pelo Desembargador Rui Portanova, no recente julgamento da Apelação Cível n. 70056951429, no qual reconheceu a união estável concomitante a outra união estável, fundamentando que:

a partir do cotejo dos elementos específicos que o caso concreto apresenta, é viável reconhecer efeitos patrimoniais às uniões paralelas, se restarem evidenciados os requisitos caracterizadores da união estável (art. 1.723 do CC). Trata-se de decisão mais adequada à realidade e ao estágio atual de convivência entre as pessoas em nossa sociedade. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Reconhecendo como união estável, o Desembargador tratou da forma de divisão dos bens amealhados, em decorrência do falecimento do cônjuge que mantinha ambas as uniões de fato. Assim entendeu por bem dividir o patrimônio da seguinte forma:

entretanto, mesmo que não tenha havido indicação de bem partilhável, é possível, já neste processo, reconhecer os efeitos patrimoniais que envolvem também a primeira companheira Terezinha, pois ela participou do processo. Para tanto, veja-se que o pólo passivo da inicial é composto, além da sucessão, representada pela filha Marilei, também pela primeira companheira Terezinha. Feito o esclarecimento, aqui no caso, temos que identificar dois períodos distintos: 1. um primeiro período de união estável entre Terezinha e Sílvio e 2. um segundo período de união dúplice (união estável de Marlene e Sílvio, paralela à primeira união estável de Terezinha e Sílvio). No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve duas uniões estáveis concomitantes. Por isso, tudo que o de cujus adquiriu com a primeira e com a segunda companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a primeira companheira, 1/3 para a segunda companheira e 1/3 pertencente ao de cujus, que é a herança – espólio). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Desse modo, denota-se pelos julgados expostos que, com exceção ao Tribunal do Rio Grande do Sul, há resistência dos tribunais pátrios em reconhecer as famílias simultâneas, e, por consequência, os poucos julgados que tratam do assunto são insuficientes para esclarecer, de forma concreta, como ficaria a concorrência do cônjuge sobrevivente e do companheiro simultâneo, ou dos dois companheiros sobreviventes, com os demais herdeiros.

Assim, espera-se que após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 883.168/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal, em síntese julgará a possibilidade de o concubinato duradouro gerar efeitos previdenciários, maiores debates sobre o tema possam

desabrochar, inclusive no âmbito familiarista e sucessório, esclarecendo-se, de forma mais segura, quais direitos estes novos modelos que se reconhecem como família terão a seu favor.

6 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho constituiu em analisar, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de reconhecer como espécie de família aquela formada em concomitância com um casamento ou outra união estável, quando o companheiro tem conhecimento da simultaneidade do relacionamento, bem como, demonstrar a forma como deve ocorrer a divisão dos bens angariados no período das uniões paralelas, em caso de falecimento do companheiro que as mantinha.

Mediante a pesquisa bibliográfica e documental, verificou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 desenraizou o monopólio das uniões matrimonializadas como único meio legítimo de constituição de entidade familiar, abrindo espaço para a família formada por uma união estável e a família monoparental, bem como propagando o princípio do pluralismo das entidades familiares.

Desse modo, o fato da CRFB trazer as três espécies de família de forma expressa não retira a possibilidade de reconhecer outras entidades familiares, pois o rol apresentado no artigo 226 da Lei Maior é meramente exemplificativo.

Com efeito, a legislação civil não traz qualquer disposição acerca da possibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas a um casamento ou outra união estável.

Diante da omissão legislativa sobre o tema, a doutrina se divide, inicialmente, em duas correntes: de um lado, os que se posicionam contrários a esses arranjos familiares, diante do impedimento matrimonial previsto no art. 1.521, VI, do CC, aplicável também às uniões estáveis, como materialização do princípio da monogamia no país; e de outro, os que reconhecem a possibilidade de conceder os mesmos direitos conferidos à união estável, quando satisfeitos os requisitos do “caput” do art. 1.723 do CC, considerando que o dever de fidelidade e de lealdade pode ser mitigado entre os cônjuges e companheiros, bem como sopesando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, que respalda também o princípio da pluralidade familiar, e, ainda, o princípio do afeto.

Assim, não há um consenso doutrinário ou jurisprudencial quanto ao assunto atinente ao reconhecimento de direitos provenientes de família sabidamente paralela.

Para alguns, é possível que estes agrupamentos familiares sejam considerados como uma família, independente da ciência do impedimento matrimonial de nova união pelos partícipes da relação. Contudo, para grande maioria, tais relacionamentos são considerados como concubinato impuro, não havendo possibilidade de conferir qualquer proteção, tanto no âmbito do Direito das Famílias quanto na seara sucessória.

Diante das decisões analisadas, observou-se que, por mais que não seja predominante o reconhecimento dessas espécies de famílias, há tribunais que, visualizando o preenchimento das características dispostas no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, conferem proteção e reconhecimento a elas.

Denota-se, também, que há julgados que vão além, pois reconhecem como família tal formação afetiva e já determinam o modo como os bens amealhados durante o relacionamento simultâneo devem ser divididos, tanto em vida quanto em decorrência da morte (herança).

Constatou-se, conforme termo cunhado pelo Desembargador Rui Portanova, que o modo pelo qual se dá a partilha de bens, quando reconhecida a família simultânea, é a “triação” de bens, no qual um terço dos bens vai para o cônjuge, um terço vai para o companheiro e um terço correspondente ao *de cuius* é a herança.

Contudo, observou-se que, com exceção à explicação firmada por Najla Lopes Cintra, na qual propõe uma forma específica da triação dos bens, em que a companheira simultânea também participaria da concorrência hereditária dos bens pessoais – tendo em vista que o Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, declarou o artigo 1.790 do CC inconstitucional, devendo ser aplicado o artigo 1.829 do mesmo dispositivo legal – a doutrina e os julgados analisado mantem-se silente a respeito desta possibilidade.

Ficou comprovado, porém, que a triação de bens, dentro da família simultânea, quando reconhecida, terá como efeito irrefutável a diminuição do acervo hereditário do autor da herança para um terço ao invés de metade de todos os seus bens, se o regime de bens adotado com o primeiro parceiro admitir a concorrência sucessória.

Como contribuição pessoal a esta monografia, acredita-se que, quando comprovado que uma união é duradoura, pública, há o desejo de constituir família e, principalmente, é formada pelo afeto, respeito e amor recíproco, não há como a doutrina e a jurisprudência negarem o seu reconhecimento, somente porque esta se deu na constância de um casamento ou de uma união de fato, sob pena de cometer graves injustiças, seguindo-se o entendimento defendido por Maria Berenice Dias e pelo Desembargador Rui Porta Nova.

É notório que o ordenamento jurídico é pautado por valores éticos e morais. Estes valores, porém, não devem servir de instrumentos para retirar direitos, baseando-se em preconceitos e marginalizando as relações paralelas, impedindo que ocorra o seu reconhecimento.

Importante mencionar, conforme demonstrado ao longo do estudo, que o presente trabalho não vem defender o adultério, a simples traição, a questão discutida vai muito além.

Conforme se verificou, as famílias simultâneas, quando tuteladas pelo Poder Judiciário, têm todas as características atribuídas a uma união estável, são públicas, contínuas, duradouras, notórias, com o objetivo de constituir família.

Acredita-se, outrossim, que, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 883.168/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal, em resumo, julgará a possibilidade de o concubinato duradouro gerar efeitos previdenciários, maiores debates sobre o tema possam desabrochar, inclusive no âmbito familiarista e sucessório, esclarecendo-se, de forma mais segura, quais direitos estes novos modelos que se reconhecem como família terão a seu favor.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2010.000284-7**. Relatora: Juíza Conv. Maria Valéria Lins Calheiros. Maceió, 28 de julho de 2011. Disponível em: <<https://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127479937/apelacao-apl-161675420068020001-al-0016167-5420068020001/inteiro-teor-127479946>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BELO, Tiago. **Do patrimônio construído nas uniões concomitantes**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17240/do-patrimonio-construido-nas-unioes-concomitantes>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias** simultâneas. 2012. 97 f. Monografia (Bacharel e Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67276/000872768.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Enunciado n. 525, da V jornada de Direito Civil**. Os arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830 do Código Civil admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/594>>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175 de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 22 out 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 3.200 de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre organização e proteção da família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**, Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 608.947/SP**, Cícera Pinheiro Roberto. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, DF, 07 de novembro de

2014b. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152399242/agravo-em-recurso-especial-aresp-608947-sp-2014-0281340-7/decisao-monocratica-152399252?ref=juris-tabs> >. Acesso em 22 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 646.259**, C. A. M. M. B. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, DF, 22 de junho de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16827288/recurso-especial-resp-646259-rs-2004-0032153-9/inteiro-teor-16827289>>. Acesso em 12 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.045.516/SP**, João Silvino Borges. Relator: Min. Raul Araújo, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178388164/recurso-especial-resp-1045516-sp-2008-0072562-0?ref=topic_feed>. Acesso em 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.183.378/RS**, K. R. O. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, DF, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515#>>>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.348.458/MG**, H. B. de F. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 08 de maio de 2014c. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj>>. Acesso em 31 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.682.423/MA**, Enide Christine Paixão de Carvalho, e outros. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 21 de agosto de 2017a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493853167/recurso-especial-resp-1682423-ma-2017-0157957-0>>. Acesso em 13 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.206.656/GO**, A. S. M. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 16 de outubro de 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822534/importante-decisao-do-stj-sobre-o-uso-do-nome-por-companheiro-publicado-no-seu-informativo-506?ref=topic_feed>. Acesso em 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.448.969/SC**, Ministério público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014a. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1?ref=juris-tabs> >. Acesso em 13 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 33.008/ DF**, Clarice da Cruz Mendes. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, DF, 03 de maio de 2016a. Disponível em: <<https://jota.info/docs/integra-e-possivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-de-pessoa-casada-que-esteja-separada-judicialmente-04052016>>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 397.762-8/BH**, Estado da Bahia. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 03 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE397762CB.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 646.721/ RS**, São Martins Sousa da Silva. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, DF, 10 de maio de 2017b.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=646721&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 883.168/SC**, União. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 08 de setembro de 2016b. Disponível em: <file:///C:/Users/simon/Downloads/texto_310273329.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 377, de 08 de maio de 1964**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380, de 08 de maio de 1964**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CARVALHO, Gabriela Macário. **Famílias simultâneas sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988: critério para o seu reconhecimento e partilha de bens em sua dissolução**, do Curso de Direito da UFMA. 2014. 117 f. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/798/1/MONOGRAFIAGABRIELAMAC%C3%81RIOCARVALHO2014.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CERQUEIRA, Manuela Passos. **Consequências jurídicas do concubinato adúltero**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18206/consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino/3>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CINTRA, Najla Lopes. **União estável plúrimas e o reconhecimento do direito sucessório**. 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19377/2/Najla%20Lopes%20Cintra.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Direito das coisas e direito autoral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. **Jurisprudência da Corte: STJ divulga 16 teses consolidadas no tribunal sobre união estável**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/stj-divulga-16-teses-consolidadas-tribunal-uniao-estavel>>. Acesso em: 14 out. 2017.

CUNHA, Danielle. **Triação de Bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>>. Acesso em: 27 out. 2017.

DIAS, Maria Bercine. **Manual das Sucessões**, 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. _____. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 20160410049580. Relator: Des. Cesar Loyola, 31 de maio de 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/466125289/20160410049580-segredo-de-justica-0004887-8720168070004>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões estáveis paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Famílias**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRARINI, Leticia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FILHO, João Biazzo. **Histórico do Direito das Sucessões**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes>>. Acesso em: 04 out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O novo divórcio**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 7 v. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Famílias**. 6 v. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAEFF, Fernando René. **Uniões paralelas e direito das sucessões**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – n° 30, 2012, 210-251 f. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71053>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v 108. P. 199-219. 2013. Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/43675/Fam%C3%ADlias%20paralelas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 out. 2017.

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Polêmica sobre as famílias simultâneas ainda aguarda decisão do STF**. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6229/Pol%C3%AAmica+sobre+as+Fam%C3%ADlias+S>>

imult%C3%A2neas+ainda+aguarda+decis%C3%A3o+do+STF%22>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. **Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro**. 2017. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companheiro>>. Acesso em: 01 out. 2017.

KEMMERICH, Denise. **Concorrência sucessória entre cônjuge e companheira na união estável quando esta se dá concomitantemente com o casamento**. 2008. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/12491/concorrenca-sucessoria-entre-conjuge-e-companheira-na-uniao-estavel-quando-esta-se-da-concomitantemente-com-o-casamento>>. Acesso em: 25 out. 2017.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; OLCESE, Tomás. **A Súmula 377 e o Provimento 08/2016 do TJ-PE**. 2016. Disponível em:

<<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Nzc1MA==>>. Acesso em: 22 out. 2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus Clausus**. 2007. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

LUZ, Valdemar P. **Manual de direito de família**. 1 ed. São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. _____. 7 ed. Rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MALUFE, Carlos Alberto Dabus e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 63.2015. Relator: Des. Marcelo Carvalho Silva. São Luiz, 26 de maio de 2015a. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001/inteiro-teor-197938807>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 39381.2014. Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto. São Luiz, 12 de março de 2015b. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175071171/apelacao-apl-393812014-ma-0015505-2420138100001/inteiro-teor-175071187?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 11 out. 2017.

MELO, Giovana Pelagio. **União Concomitantes**. 2010. 30 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010.

Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovan_a_melo.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTTA, Alexandre de M. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico. Tubarão: Copiart, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 6.

NOTÍCIA STF. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 01 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 21 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Concubinato e união estável**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0001539-42.2015.8.17.2001. Relator: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Recife, 29 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0007024-48.2011.8.17.0001. Relator: Des. José Fernandes de Lemos. Recife, 13 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2016.020656-0. Relator: Des. João Rebouças. Monte Alegre, 04 de julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482782591/apelacao-civel-ac-20160206560-rn/inteiro-teor-482782594?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70011258605. Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert. Porto Alegre, 25 de agosto de 2005a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas>

k=70011258605&num_processo=70011258605&codEmenta=1224247&temIntTeor=true>.
Acesso em: 29 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70011962503. Relator: Des. Rui Porta Nova, Caxias do Sul, 17 de novembro de 2005b. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70011962503&num_processo=70011962503&codEmenta=1272800&temIntTeor=true>.
Acesso em: 31 out. 2017.

_____. Tribunal de justiça. Apelação Cível n. 70019387455. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Porto Alegre, 24 de maio de 2007b. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70019387455&num_processo=70019387455&codEmenta=1917571&temIntTeor=true>.
Acesso em 01 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70020389284. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel. Uruguaiana, 12 de setembro de 2007a. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70020389284&num_processo=70020389284&codEmenta=2039238&temIntTeor=true>.
Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70024804015. Relator: Des. Rui Porta Nova, Guaíba, 13 de agosto de 2009b. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70024804015&num_processo=70024804015&codEmenta=3098090&temIntTeor=true>.
Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70027512763. Relator: Des. Rui Portanova, Erechin, 14 de maio de 2009a. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70027512763&num_processo=70027512763&codEmenta=2925882&temIntTeor=true>.
Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Tribunal de justiça. Apelação Cível n. 70056951429. Relator: Des. Rui Porta Nova, Viamão, 05 de junho de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123312072/apelacao-civel-ac-70056951429-rs/inteiro-teor-123312082>>. Acesso em 01 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70064783335. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Novo Hamburgo, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>>. Acesso em: 12 out. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Direito das Sucessões**. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em 12 nov. 2017.

Rondônia. Tribunal de justiça. Apelação Cível n. 0001646.2012.8.22.0002. Relator: Des. Sansão Saldanha. Ariquemes, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295593097/apelacao-apl-16463620128220002-ro-0001646-3620128220002/inteiro-teor-295593108>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias paralelas e triação de bens**. 2016. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Panovski. **Família simultânea: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0009266-74.2011.8.24.0036. Relator: Henry Petry Junior. Jaraguá do Sul, 06 de junho de 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467526159/apelacao-civel-ac-92667420118240036-jaragua-do-sul-0009266-7420118240036?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 out. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias simultâneas e redes familiares**. 2010. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/Familias_Simultaneas.pdf>. Acesso em: 08 out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de direito Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

_____. **Triação de Bens. Artigo de Jones Figueirêdo Alves**. 2014. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>>. Acesso em: 27 out 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das sucessões**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito Civil: Direito de família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.